



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 21/12/2018

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **03498e18**

Exercício Financeiro de **2017**

Prefeitura Municipal de **SALVADOR**

Gestor: Antônio Carlos Peixoto Magalhães Neto

Relator **Cons. Raimundo Moreira**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de SALVADOR, relativas ao exercício financeiro de 2017.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

A Prestação de Contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR**, referente ao exercício financeiro de **2017**, da responsabilidade do Sr. **ANTÔNIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO**, ingressou eletronicamente neste Tribunal de Contas dos Municípios, por intermédio do e-TCM, no prazo estabelecido na Resolução TCM nº 1.060/05, sendo protocolada sob n.º 03498e18.

Inicialmente, as contas anuais do Poder Executivo foram encaminhadas eletronicamente à Câmara Municipal de Salvador e ficaram em disponibilidade pública, pelo prazo de 60 (sessenta dias), por intermédio do endereço eletrônico "<http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>", em cumprimento ao disposto no § 3º, artigo 31 da Constituição Federal, artigo 63 da Constituição do Estado da Bahia e artigo 7º da Resolução TCM nº 1.060/05.

A prestação de contas anual, após o prazo de disponibilidade pública, foi submetida ao exame da 1ª Diretoria de Controle Externo do Tribunal de Contas dos Municípios, que ao final emitiu Pronunciamento Técnico.

O responsável pelas contas foi notificado por intermédio do Edital nº552/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, edição do dia 15 de outubro de 2018, para, com espeque nos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e no prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar a defesa final, eletronicamente, por via do processo e-TCM.

Saliente-se que o TCM, por intermédio da Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE, notificou o responsável por essas contas, mês a mês, mediante Relatórios Mensais – RM, em relação à documentação de receita e despesa, por força do contido na Resolução TCM nº 1.060/2005 e suas modificações ulteriores.

Os esclarecimentos que o Gestor entendeu necessários, acompanhados da documentação, foram encaminhados por intermédio de processo eletrônico no prazo estabelecido na resolução pertinente.

A análise da defesa final esteve a cargo do Gabinete deste Conselheiro Relator, com assessoramento de competente Comissão integrada pelo Auditor (Conselheiro-Substituto) Antonio Carlos da Silva e também pelos Auditores Estaduais de Controle Externo Agostinho Farias e José de Araújo Freitas Neto.

O Ministério Público de Contas, por intermédio da Dra. Camila Vasquez, emitiu a Manifestação nº 1.879/2018, que opina pela emissão de Parecer Prévio no sentido da aprovação com ressalvas das Contas da Prefeitura de Salvador, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto, aplicando-se multa, com fundamento nos art. 71, I e II e 73 da Lei Orgânica desta Corte, em função das irregularidades detectadas.

As contas relativas aos exercícios financeiros de 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016 foram objeto de pronunciamentos desta Corte de Contas, contempladas as seguintes conclusões:

- 2005, aprovadas, com ressalvas, sem imposição de multa, relatadas pelo Excelentíssimo Conselheiro Otto Alencar;
- 2006, aprovadas, com ressalvas, imputada multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), relatadas pelo Excelentíssimo Sr. Conselheiro Francisco de Souza Andrade Netto;
- 2007, aprovadas, com ressalvas, sem aplicação de pena pecuniária, relatadas pelo Excelentíssimo Conselheiro Otto Alencar;
- 2008, aprovadas, com ressalvas, sem imposição de multa, relatadas pelo Excelentíssimo Conselheiro Raimundo Moreira;
- 2009, rejeitadas, com aplicação de pena pecuniária, no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), relatadas pelo Excelentíssimo Conselheiro Plínio Carneiro Filho;
- 2010, rejeitadas, com imposição de multa no importe de R\$33.823,00 (trinta e três mil, oitocentos e vinte e três reais), além de determinação de formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual - MPE, relatadas pelo Excelentíssimo Conselheiro Raimundo Moreira;
- 2011, rejeitadas, com imputação de multa da ordem de R\$36.069,09 (trinta e seis mil, sessenta e nove reais e nove centavos) e determinação de encaminhamento de representação ao douto MPE, relatadas pelo Excelentíssimo Conselheiro José Alfredo Rocha Dias;
- 2012, rejeitadas, com imposição de multa na quantia de R\$38.065,00 (trinta e oito mil reais e sessenta e cinco reais), determinando-se a formulação de representação ao competente MPE, relatadas pelo Excelentíssimo Conselheiro Raimundo Moreira;

- 2013, aprovadas, com ressalvas, sem aplicação de pena pecuniária, relatadas pelo Excelentíssimo Conselheiro Plínio Carneiro Filho.
- 2014, aprovadas, com ressalvas, sem aplicação de multa, relatadas pelo Excelentíssimo Conselheiro José Alfredo Rocha Dias.
- 2015 aprovadas, com ressalvas, sem aplicação de multa, relatadas pelo Excelentíssimo Conselheiro Plínio Carneiro Filho.
- 2016 aprovadas, com ressalvas, sem aplicação de multa, relatadas pelo Excelentíssimo Conselheiro Mário Negromonte.

1 - PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

A Constituição Federal, no seu artigo 174, estabelece o planejamento como uma função determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Para o exercício dessa função governamental, estabeleceu três instrumentos básicos de iniciativa do Poder Executivo, quais sejam o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei de Orçamento Anual.

1.1 - Plano Plurianual

O Plano Plurianual – PPA – possui estatura constitucional e vigência de quatro anos, constituindo-se na peça de planejamento que determina as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes, assim como as relativas aos programas de caráter continuado.

Deve o PPA observar a regionalização dos programas de governo. Essa função permite que as demandas sociais sejam enfrentadas levando-se em conta os aspectos conjunturais específicos de cada comunidade integrante do município, a possibilitar a eficácia das ações governamentais e otimização dos recursos públicos. Cada programa de governo contido no referido Plano possui indicador de apuração de resultado. Esse instrumento possibilita aos controles interno e externo o exercício do indispensável monitoramento do nível de eficiência dos gastos públicos, em função das metas estabelecidas no Plano Plurianual.

O início da vigência do PPA ocorre no segundo exercício dos quatro anos do mandato do Prefeito, com término no primeiro ano do mandato subsequente. Essa disposição temporal eleva a importância do Plano Plurianual, como instrumento de planejamento estatal.

A Lei nº 8.535, de 20/12/2013, instituiu o PPA do Município de Salvador para o quadriênio 2014/2017, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal e no art. 159, § 1º, da Constituição Estadual.

Publicada na edição de 11 a 13 de abril de 2015 do Diário Oficial do Município, a Lei nº 8.752, de 10/04/2015, alterou o Plano Plurianual de 2014/2017, retroagindo seus efeitos ao dia 03 de setembro de 2014, conforme artigo 3º.

1.2 - Lei de Diretrizes Orçamentárias

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – elege os programas prioritários contidos no PPA a serem executados mediante dotações contidas do orçamento anual. É responsável por dimensionar as metas e orientações acerca da elaboração da Lei Orçamentária, dispendo também sobre alterações na legislação tributária, políticas de pessoal e encargos sociais.

Com a edição da Lei Complementar Federal nº 101/00, a LDO abrangeu novas funções no regramento fiscal dos gastos públicos, a saber: - disciplinar normas de regulação para o equilíbrio de receita e despesas; - critérios de limitação de empenho; - normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; - condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas; - fixação de metas fiscais e avaliação dos passivos contingentes capazes de comprometer as contas públicas. Além disso, foram acrescentados ao anexo de metas fiscais os resultados nominal e primário, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Dispendo sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2016, a Lei nº 9.095, de 26 de julho de 2016, publicada na edição de 27 de julho de 2016, no Diário Oficial do Município e no endereço eletrônico “<http://transparencia.salvador.ba.gov.br/>”, fixa as metas e prioridades da Administração, estando cumpridas as determinações constitucionais e legais. Além disso, observa o regramento contido no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.

1.2.1 - Resultados Nominal e Primário

Com base no princípio do equilíbrio orçamentário, o município deve adotar providências capazes de viabilizar a obtenção de recursos suficientes para arcar com os seus dispêndios, sem afetar a laboriosa gestão da dívida passiva existente.

O Resultado Nominal tem como função medir a evolução da Dívida Fiscal Líquida, de um exercício financeiro em relação ao anterior. Com essa informação, por exemplo, o cidadão poderá acompanhar o desempenho da execução fiscal do município, no que diz respeito à variação do saldo da dívida de longo prazo.

A dívida pública consolidada ou fundada, conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal, corresponde ao montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas para amortização em prazo superior a doze meses, decorrentes de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito. Também integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a doze meses cujas receitas tenham constado do orçamento.

A Dívida Consolidada Líquida, por sua vez, representa o montante da Dívida Consolidada deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros. O entendimento sobre a composição dos demais haveres financeiros engloba os valores a receber líquidos e certos (devidamente deduzidos das

respectivas provisões para perdas prováveis reconhecidas nos balanços), como empréstimos e financiamentos concedidos.

A LDO estabeleceu o Resultado Nominal do exercício financeiro de 2017 no montante corrente de **R\$587.534.000,00** (quinhentos e oitenta e sete milhões, quinhentos e trinta e quatro mil de reais). Esse valor foi encontrado, após a dedução do saldo da Dívida Fiscal Líquida fixado para o exercício de 2017 com o de 2016.

O Resultado Primário, conforme a LRF, representa a diferença entre as receitas e as despesas orçamentárias não financeiras. Ele avalia a capacidade dos governos em auferir receitas em quantidade suficiente para honrar as despesas orçamentárias sem que seja comprometida a capacidade de administrar a dívida existente própria.

A LDO do exercício de 2017 ordenou como meta para esse efeito, o valor corrente de **R\$554.906.000,00** (quinhentos e cinquenta e quatro milhões, novecentos e seis mil de reais). Com isso, a Administração deve empreender esforços no sentido elevar a sua arrecadação de receitas no intuito de mantê-la maior que as despesas realizadas, permitindo a utilização do superávit obtido na amortização da dívida pública.

1.3 - Lei Orçamentária Anual

A Lei Orçamentária Anual - LOA constitui o instrumento de execução das ações de governo dispostas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em consonância com o Plano Plurianual. Esta peça de planejamento define os programas de governo que serão executados concomitantemente com as receitas que irão financiá-las, não se afastando do princípio orçamentário.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00) incluiu no parágrafo único do art. 8º a obrigatoriedade da aplicação dos recursos de natureza vinculada no objeto vinculante. Por conseguinte, o Tribunal de Contas dos Municípios editou a Resolução nº 1.268 de 27 de agosto de 2008, no sentido de determinar aos Municípios baianos a adoção das fontes de recursos por vinculação em conformidade com a Tabela Única de Destinações de Recursos/Fonte de Recursos.

Na prática, além da indicação dos recursos, o instrumento de planejamento definido no dispositivo legal supracitado vincula a execução orçamentária e financeira à obediência aos limites da programação financeira para o exercício, conforme cronograma de execução mensal de desembolso.

A Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 9.185/2016, de 29/12/2016, do Município de Salvador, publicada na edição de 29 de dezembro de 2016, do Diário Oficial do Município e no endereço eletrônico <http://transparencia.salvador.ba.gov.br/>, está em conformidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias correspondentes. Ademais, ela cumpre o regramento contido no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.

1.3.1. Das Receitas e Despesas do Orçamento

A receita foi estimada e a despesa fixada, para o exercício financeiro de 2017, em **R\$6.710.275.000,00** (seis bilhões, setecentos e dez milhões e duzentos e setenta e cinco mil reais) assim distribuídas:

- Orçamento Fiscal R\$4.563.509.000,00;
- Orçamento da Seguridade Social R\$2.146.766.000,00.

A tabela abaixo expõe a estimativa da receita orçamentária com a respectiva participação de cada rubrica em relação ao total definido na Lei Orçamentária, inclusive com a correspondente dedução dos valores destinados à contribuição para formação do FUNDEB, no montante de R\$334.798.000,00 (trezentos e trinta e quatro milhões, setecentos e noventa e oito mil reais).

Em R\$1,00

DISCRIMINAÇÃO	PREVISTO	AV%
RECEITAS CORRENTES	6.030.692.000,00	89,87
Receita Tributária	2.302.585.000,00	34,31
Receita de Contribuições	267.760.000,00	3,99
Receita Patrimonial	188.607.000,00	2,81
Receita Industrial	0,00	0,00
Receita de Serviços	13.598.000,00	0,20
Transferências Correntes	2.963.679.000,00	44,17
Outras Receitas Correntes	294.463.000,00	4,39
RECEITAS DE CAPITAL	740.112.000,00	11,03
Operações de Crédito	328.878.000,00	4,90
Alienação de Bens	250.000.000,00	3,73
Transferência de Capital	161.234.000,00	2,40
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRI-AS	274.269.000,00	4,09
Deduções da Receita Corrente	(334.798.000,00)	(4,99)
TOTAL	6.710.275.000,00	100,00

Fonte: Lei Orçamentária

As previsões de Transferências da União e do Estado e receitas de impostos e taxas continuam representando as maiores fontes de recursos do Município do Salvador, nos percentuais de 44,17% (quarenta e quatro vírgula dezessete por cento) e 34,31% (trinta e quatro vírgula trinta e um por cento) do total orçado, respectivamente.

Em referência à fixação dos valores dos gastos e investimentos para o exercício de 2017, a Lei Orçamentária classificou as despesas orçamentárias nas seguintes categorias econômicas e grupos de despesas:

DISCRIMINAÇÃO	PREVISTO	AV%
DESPESAS CORRENTES	5.585.292.000,00	83,23
Pessoal e Encargo	2.884.662.000,00	42,99
Juros e Encargos da Dívida Interna	30.073.000,00	0,45
Outras Despesas Correntes	2.670.557.000,00	39,80
DESPESAS DE CAPITAL	1.054.983.000,00	15,73
Investimentos	857.562.000,00	12,78
Inversões Financeiras	3.140.000,00	0,05
Amortização Dívida Interna	194.281.000,00	2,90
Reserva de Contingência	70.000.000,00	1,04
TOTAL	6.710.275.000,00	100,00

Fonte: Lei Orçamentária (Adaptado)

O Município fixou, para o orçamento de 2017, o percentual de 39,80% para o custeio dos gastos de manutenção da máquina pública e ações de prestação de serviços à população, classificando-os como “Outras Despesas Correntes”. Para a folha de pagamento de servidores foram reservados 42,99%. Em 2016 essas despesas alcançaram no orçamento do período, respectivamente, em 36,27% e 41,06%.

Os investimentos para 2017, por sua vez, foram estabelecidos em 12,78%, ante 16,61% fixados em 2016.

1.3.2. Da Autorização para Abertura de Crédito Adicional

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares, conforme texto transcrito a seguir:

Art. 6º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder, mediante decreto, à abertura de créditos orçamentários adicionais, utilizando-se dos recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observadas as seguintes condições:

I - para abertura de créditos suplementares, à conta de recursos provenientes de superávit financeiro, até o limite do total apurado, individualizado por fonte de recursos;

II - para abertura de créditos suplementares, à conta de recursos provenientes do excesso de arrecadação de recursos não previstos na receita do Orçamento, até o limite do efetivamente ocorrido, desde que respeitados os objetivos e metas da programação aprovada nesta Lei;

III - para abertura de créditos suplementares, à conta de recursos provenientes de anulação parcial ou total de dotações, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do Orçamento aprovado por esta Lei, para reajustar os custos de atividades e projetos integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade

Social, desde que respeitados os objetivos e metas da programação aprovada nesta Norma;

IV - para abertura de Créditos Adicionais Suplementares, em até 25% (vinte e cinco por cento) do Orçamento destinado aos Poderes Executivo e Legislativo, para suprir insuficiências de dotações relativas aos itens a seguir, os quais não estão alcançados no limite do inciso anterior:

a) pessoal e encargos sociais, inativos e pensionistas e outras despesas alocadas no grupo 31, durante o exercício, inclusive em consequência de reajustes concedidos e/ou decisão judicial;

b) dívida pública, honras de aval, débitos de precatórios judiciais, amortização, juros e encargos da dívida;

c) despesas à conta de receitas vinculadas ou de recursos próprios de entidades da administração descentralizada municipal.

1.4 - Programação da Execução Financeira

O Decreto n.º 28.246, de 26 de janeiro de 2017 aprovou a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2017, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

1.5 - Demonstrações Contábeis Consolidadas

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pela Contadora, Dr^a. Luciana Borges Teixeira, CRC nº BA-022451/O-6, em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, por força do art. 50, III, determina que, além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas deve compreender, isolada e conjuntamente, as operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta e indireta, inclusive empresa estatal dependente.

Conforme registrado no Pronunciamento Técnico, os Anexos exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64 os quais apresentam os resultados das operações das entidades da Administração Direta e da Indireta, de forma consolidada, atende ao disposto no artigo 50, III da LRF.

Os saldos dos grupos contábeis dispostos no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2017, gerado pelo SIGA, correspondem àqueles registrados do Balanço Patrimonial/2017, conforme tabela abaixo:

GRUPOS	DCR – dez 2017	Saldo BP 2017
ATIVO CIRCULANTE	8.352.199.995,73	8.352.199.995,73
ATIVO NÃO CIRCULANTE	25.538.241.356,94	25.538.241.356,94
PASSIVO CIRCULANTE	444.076.637,03	444.076.637,03
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	9.805.918.065,47	9.805.918.065,47

PATRIMONIO LÍQUIDO	23.640.446.650,17	23.640.446.650,17
--------------------	-------------------	-------------------

2 – ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

As alterações orçamentarias promovidas pelo Poder Executivo em 2017 alcançaram **R\$2.154.308.512,19** (dois bilhões, cento e cinquenta e quatro milhões, trezentos e oito mil e quinhentos e doze reais e dezenove centavos). Desse total, **R\$936.120.510,00** (novecentos e trinta e seis milhões, cento e vinte mil e quinhentos e dez reais) são originários de créditos adicionais suplementares; **R\$788.226.307,00** (setecentos e oitenta e oito milhões, duzentos e vinte seis mil e trezentos e sete reais) de créditos especiais e **R\$429.961.695,19** (quatrocentos e vinte e nove milhões, novecentos e sessenta e um mil, seiscentos e noventa e cinco reais e dezenove centavos) de alterações no quadro de detalhamento da despesa.

O Pronunciamento Técnico apontou divergência de R\$195.113.504,00 (cento e noventa e cinco milhões, cento e treze mil e quinhentos e quatro reais) entre as alterações orçamentarias apresentadas nos decretos e o demonstrativo da despesa orçamentária.

Na defesa apresentada pela Prefeitura ficou comprovada que a diferença registrada diz respeito à descentralização de créditos orçamentários, que não foram inseridas no SIGA em razão de o sistema não possibilitar tal lançamento, e não a transposição e/ou remanejamentos de créditos. Com isso, verifica-se a regularidade das alterações orçamentárias no período.

2.1 – Dos Créditos Adicionais Suplementares

Foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de **R\$936.120.510,00** (novecentos e trinta e seis milhões, cento e vinte mil, quinhentos e dez reais), sendo **R\$510.897.847,00** (quinhentos e dez milhões, oitocentos e noventa e sete mil e oitocentos e quarenta e sete reais) por anulação de dotações; **R\$388.574.630,00** (trezentos e oitenta e oito milhões, quinhentos e setenta e quatro mil e seiscentos e trinta reais) por superávit financeiro e **R\$36.648.033,00** (trinta e seis milhões, seiscentos e quarenta e oito mil e trinta e três centavos) por excesso de arrecadação, devidamente contabilizados no Demonstrativo de Consolidado Despesa do mês de dezembro/2017. Assim, observa-se regularidade na contabilização desses créditos adicionais no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro de 2017.

2.1.1- Por Anulação de Dotações

De acordo com a Lei Orçamentária Anual, foi estabelecido limite de 25% da despesa para abertura de créditos adicionais suplementares por anulação de dotações. Esse limite corresponde a **R\$1.677.568.750,00** (um bilhão, seiscentos e setenta e sete milhões, quinhentos e sessenta e oito mil e setecentos e cinquenta reais) e foram abertos **R\$510.897.847,00** (quinhentos e dez milhões, oitocentos e noventa e sete mil e oitocentos e quarenta e sete reais) em créditos contando com essa fonte, Conclui-

se, portanto, que foi respeitado o limite estabelecido e, por consequência, o que determina o artigo 167, inciso V da Constituição da República.

2.1.2 - Por Excesso de Arrecadação

O excesso de arrecadação foi da ordem de **R\$36.648.033,00** (trinta e seis milhões, seiscentos e quarenta e oito mil e trinta e três reais) e foi utilizado para abertura de créditos adicionais suplementares. As fontes de recursos empregadas para esse fim foram: 03 – contribuições para o regime próprio de previdência e 50 – receitas próprias de entidades descentralizadas.

O Pronunciamento Técnico apontou que não existiam recursos para suplementar dotação com as fontes mencionadas.

A área técnica do Tribunal ao proceder ao exame da defesa cotejou o demonstrativo da receita orçada com o da arrecadada e verificou a existência de recursos nas fontes 03 e 50 suficientes para suplementar as dotações por excesso de arrecadação, o que demonstra regularidade da abertura de crédito por essa fonte.

2.1.3 - Por Superávit Financeiro do Exercício Anterior

Foram abertos **R\$388.574.630,00** (trezentos e oitenta e oito milhões, quinhentos e setenta e quatro mil e seiscentos e trinta reais) em créditos adicionais suplementares, contando com o superávit financeiro do exercício anterior nas fontes de recursos: 00 – Recursos do Tesouro, 04 – Contribuição ao Programa de Ensino Fundamental Salário Educação, 10 - FCBA, 11 - FMDCA, 13 - ODC, 15 - FNDE, 17 - COSIP, 18 – FUNDEB 60%, 19- FUNDEF 40%, 23 - Transferências de Convênio – Saúde, 24 - Transferências de Convênio – Outros, 28 – Transferência de Recursos Estaduais destinados a Programas de Assistência Social, 29 - FNAS, 42 - ROYALTIES/Fundo Esp.Petroleo/Comp. Finan. Exp. Rec. Minerais, 50 – Receitas Próprias de Entidades Descentralizadas, 51 – Transferências de Convênios de Entidades da Administração.

Comparando os Decretos com o Anexo do Balanço Patrimonial de 2016, conclui-se que existiam recursos para suplementar dotação, em cumprimento ao determinado no artigo 167, V da Constituição da República.

2.2 – Dos Créditos Adicionais Especiais

Foram abertos créditos adicionais especiais por anulação de dotação no valor de **R\$788.226.307,00** (setecentos e oitenta e oito milhões, duzentos e vinte e seis mil e trezentos e sete reais). Esse valor foi devidamente contabilizado no Demonstrativo Consolidado de Despesa referente ao mês de dezembro/2017 e está dentro dos limites estabelecidos pelas Leis municipais nº 9.186/17 e nº 9.297/17, o que demonstra regularidade da abertura de créditos adicionais especiais.

2.3 – Do Remanejamento e/ou Transposições de Dotações

O Pronunciamento Técnico registrou que o Demonstrativo de Despesa Consolidado de dezembro/2017 apresentou alterações orçamentárias por Transposição, Remanejamento ou Transferência no valor de **R\$195.910.488,00** (cento e noventa e cinco milhões, novecentos e dez mil e quatrocentos e oitenta e oito reais) sem o devido respaldo legal.

A Prefeitura apresentou defesa e conforme análise da área técnica as movimentações realizadas pelo Município não alteraram as dotações orçamentárias, concluindo-se que as modificações efetuadas não se enquadram nas hipóteses de remanejamentos, transposições e transferências de recursos, mas “descentralização de créditos orçamentários”.

Além disso, complementa a área técnica, o SIGA não possui mecanismos para inserção de informações relacionadas a descentralização de créditos orçamentários. Por fim, pontuou que o procedimento encontra-se amparado pelos Termos de Compromisso correspondentes, no justo valor apontado como divergente no pronunciamento técnico, publicados no Diário Oficial do Município. Assim sendo, considerando que houve descentralizações de créditos orçamentários, não há irregularidade nas alterações de dotações orçamentárias no exercício em tela.

2.4 - Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD)

Foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, no valor de **R\$429.961.695,19** (quatrocentos e vinte nove milhões, novecentos e sessenta e um mil, seiscentos e noventa e cinco reais e dezenove centavos), devidamente contabilizadas no Demonstrativo de Despesa Consolidado de dezembro/2017.

3 - ARRECADAÇÃO DA RECEITA

O Município de Salvador arrecadou, no exercício financeiro de 2017, receitas orçamentárias no montante de **R\$5.941.328.753,93** (cinco bilhões, novecentos e quarenta e um milhões, trezentos e vinte e oito mil, setecentos e cinquenta e três reais e noventa e três centavo) para um valor previsto de **R\$6.710.275.000,00** (seis bilhões, setecentos e dez milhões e duzentos e setenta e cinco mil reais). Com isso, o valor arrecadado representa 88,54% do valor orçado.

Comparadas as receitas arrecadadas em 2016 e 2017, respectivamente, nos valores de **R\$5.831.763.933,01** (cinco bilhões, oitocentos e trinta e um milhões, setecentos e sessenta e três mil, novecentos e trinta e três reais e um centavo) e **R\$5.941.328.753,93** (cinco bilhões, novecentos e quarenta e um milhões, trezentos e vinte e oito mil, setecentos e cinquenta e três reais e noventa e três centavo), verifica-se crescimento de 1,88% (um vírgula oitenta e oito) na arrecadação do período.

3.1 - Quadro comparativo entre a Receita Prevista e a Arrecadada

Valores em Real	2013	2014	2015	2016	2017
RECEITA PREVISTA atualizada	4.160.107.000,00	6.388.019.000,00	6.315.440.080,58	6.625.076.000,00	6.710.275.000,00
RECEITA ARRECADADA	4.374.249.538,30	5.066.032.787,82	5.433.528.900,00	5.831.763.933,01	5.941.328.753,93
EXCESSO DE ARRECAÇÃO //(FRUSTRAÇÃO DE RECEITA)	214.142.538,30	(1.321.986.212,18)	(881.911.180,58)	(793.312.066,99)	(768.946.246,07)

A arrecadação de receita, conforme a tabela ficou abaixo do valor estimado nos últimos quatro anos, dos cinco examinados. Em 2013 o ingresso de receitas superou em 5,14% o montante previsto. Em 2014, 20,69% do valor esperado de recursos não ingressou nos cofres do Município. No ano seguinte, 2015, a arrecadação reduziu 13,96% do valor orçado. A frustração de receita continuou em 2016 e 2017, atingindo, respectivamente, 11,97% e 11,46% da sua previsão.

A série histórica demonstra a necessidade de um melhor planejamento por parte da Administração Pública ao elaborar as suas peças orçamentárias, com vistas ao atendimento das determinações da Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

3.2- Comportamento da Receita Arrecadada entre o período de 2013 e 2017.

EXERCÍCIO	RECEITA ARRECADADA (R\$)	VARIAÇÃO (%)
2013	4.374.249.538,30	----
2014	5.066.032.787,82	15,81
2015	5.433.528.900,00	7,25
2016	5.831.763.933,01	7,33
2017	5.941.328.753,93	1,88

3.3 - Execução da Receita no exercício de 2017.

		Prevista	Realizada
Corrente	Tributária	5.970.163.000,00	5.857.941.707,18
	Contribuições	2.302.585.000,00	2.087.248.071,47
	Patrimonial	542.020.000,00	556.510.816,05
	Industrial	-	0
	Serviços	13.607.000,00	18.529.031,63
	Transferências	2.628.881.000,00	2.555.966.779,69
	Outras	294.463.000,00	324.060.786,72
Capital	Op. Crédito	740.112.000,00	83.387.046,75
	Alienação	328.878.000,00	9.306.626,05
	Transferências	161.234.000,00	65.968.175,48
	Outras	0,00	0,00
TOTAL		6.710.275.000,00	5.941.328.753,93



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

4 - EXECUÇÃO DA DESPESA

4 - EXECUÇÃO DA DESPESA

A despesa orçamentária inicialmente fixada para o exercício de 2017 foi na ordem de **R\$6.710.275.000,00** (seis bilhões, setecentos e dez milhões e duzentos e setenta e cinco mil reais). Posteriormente foi acrescida em virtude da abertura de créditos adicionais, alçando o montante de **R\$7.135.497.663,00** (sete bilhões, cento e trinta e cinco milhões, quatrocentos e noventa e sete mil e seiscentos e sessenta e três reais)

A despesa efetivamente realizada (despesa empenhada) totalizou **R\$5.674.145.324,60** (cinco bilhões, seiscentos e setenta e quatro milhões, cento e quarenta e cinco mil, trezentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos), equivalente a 79,52% da orçada com atualização.

Por conseguinte, houve economia orçamentária de **R\$1.461.352.338,40** (um bilhão, quatrocentos e sessenta e um milhões, trezentos e cinquenta e dois mil, trezentos e trinta e oito reais e quarenta centavos).

4.1 - Comportamento da Despesa Realizada em Relação à Fixada (2013-2017)

	2013	2014	2015	2016	2017
Despesa Fixada Atualizada	4.160.107.000,00	6.612.404.829,00	6.499.558.368,00	6.690.406.030,00	7.135.497.663,00
Despesa Realizada	3.669.807.315,13	4.969.950.199,00	5.382.325.049,57	5.680.838.738,24	5.674.145.324,60
Economia Orçamentária	490.299.684,87	1.642.454.630,00	884.617.950,43	1.009.567.291,76	1.461.352.338,40

4.2 – Despesas Fixadas e Empenhadas em 2017

CATEGORIAS	DESPESAS FIXADAS ATUALIZADAS	DESPESAS EMPENHADAS
DESPESAS CORRENTES	5.912.825.219,00	5.293.457.215,73
Pessoal e Encargos	2.891.433.190,00	2.689.508.135,78
Juros e Encargos da Dívida	8.283.100,00	7.098.533,84
Outras Despesas Correntes	3.013.108.929,00	2.596.850.546,11
DESPESAS DE CAPITAL	1.152.672.444,00	380.688.108,87
Investimentos	966.353.444,00	244.860.889,73
Inversões Financeiras	3.140.000,00	0,00
Amortização da Dívida	183.179.000,00	135.827.219,14
Reserva de Contingência	70.000.000,00	0,00
SUPERAVIT		267.183.429,33
TOTAL	7.135.497.663,00	5.674.145.324,60

Fonte: anexo 12 – Balanço Orçamentário

5 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

O resultado orçamentário do exercício financeiro de 2016 foi **superavitário** em **R\$267.183.429,33** (duzentos e sessenta e sete milhões, cento e oitenta e três mil, quatrocentos e vinte e nove reais e trinta e três centavos). Esse valor corresponde à diferença entre as receitas realizadas, que alcançaram **R\$5.941.328.753,93** (cinco bilhões, novecentos e quarenta e um milhões, trezentos e vinte e oito mil, setecentos e cinquenta e três reais e noventa e três centavo), e as despesas empenhadas de **R\$5.674.145.324,60** (cinco bilhões, seiscentos e setenta e quatro milhões, cento e quarenta e cinco mil, trezentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos).

6 - EXECUÇÃO FINANCEIRA

O Balanço Financeiro é o demonstrativo contábil em que se confrontam num dado momento, as receitas e despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

A estrutura desse demonstrativo permite verificar, no confronto entre receita e despesa, o resultado financeiro do exercício, bem como o saldo em espécie que se transfere para o exercício seguinte.

ESPECIFICAÇÃO	2017 (R\$)	ESPECIFICAÇÃO	2017 (R\$)
Receita Orçamentária (I)	5.941.328.753,93	Despesa Orçamentária (V)	5.674.145.324,60
Ordinária	4.083.552.144,68	Ordinária	2.415.912.976,03
Vinculada	1.857.776.609,25	Vinculada	3.258.232.348,57
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	170.934.606,69	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	174.396.424,41
Inscrição de Restos a Pagar Processados	15.840.531,92	Pagamento de Restos a Pagar Processados	23.893.665,39
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	1.177.521.824,84	(-) Retenções sobre Restos a Pagar Processados	-
Aplicações RPPS	18.907,81	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	1.246.574.065,09
Outros Recebimentos Extraorçamentários	50.233.744,50	Aplicações RPPS	-
		Outros Pagamentos Extraorçamentários	5.134.405,62
Saldo do Exercício Anterior (III)	1.318.181.115,36	Caixa e Equivalente de Caixa	1.347.429.390,30
Caixa e Equivalente de Caixa	1.121.711.983,75	Aplicações do RPPS	18.160.706,94
Depósitos e Valores Restituíveis	196.469.131,61	Depósitos e Valores Restituíveis	184.325.502,70
TOTAL (IV) = (I + II + III)	8.674.059.485,05	TOTAL (VIII) = (V + VI + VII)	8.674.059.485,05

Cabe destacar, que o MCASP, 7ª edição, item n.º 3.4, estabelece que as receitas e despesas orçamentárias devem ser segregadas quanto à destinação em ordinárias e vinculadas. As vinculadas, por sua vez, deverão ser detalhadas, no mínimo, em relação à educação, saúde e previdência social (RPPS e RGPS) e seguridade social.

Consoante Balanço Financeiro da Prefeitura, identifica-se o detalhamento das vinculações, segregando as receitas e despesas vinculadas em atendimento ao MCASP.

Analisando-se o Balanço Financeiro, observa-se que os Ingressos e Dispendios Orçamentários e Extraorçamentários correspondem aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa.

7 - POSIÇÃO PATRIMONIAL

O balanço patrimonial é a demonstração contábil destinada a evidenciar, quantitativa e qualitativamente, numa determinada data, a posição patrimonial e financeira da Entidade.

O Balanço Patrimonial referente ao exercício financeiro de 2017 apresentou os seguintes valores:

Anexo 14 – MCASP

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	2017 (R\$)	ESPECIFICAÇÃO	2017 (R\$)
ATIVO CIRCULANTE		PASSIVO CIRCULANTE	
ATIVO CIRCULANTE CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	1.347.429.390,30	OBRIGAÇÕES TRAB. PREV. E ASSIST. A PAGAR CURTO PRAZO	70.459.808,98
CRÉDITOS A CURTO PRAZO	6.605.753.960,78	EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS A CURTO PRAZO	32.799.281,20
DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO	276.310.109,35	FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR DE CURTO PRAZO	113.135.351,77
INVESTIMENTOS E APLICAÇÕES TEMP. CURTO PRAZO	26.179.756,12	OBRIGAÇÕES FISCAIS A CURTO PRAZO	5.049.691,80
ESTOQUES	96.525.309,22	PROVISÕES A CURTO PRAZO	7.333.173,29
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMIN. PAGAS ANTECIPAD.	1.469,96	DEMAIS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO	215.299.329,99
TOTAL DO ATIVO CIRCULANTE	8.352.199.995,73	TOTAL DO PASSIVO CIRCULANTE	444.076.637,03
ATIVO NÃO CIRCULANTE		PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	
ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	21.432.825.776,08	OBRIGAÇÕES TRAB., PREV. E ASSIST. A PAGAR A L. PRAZO	367.405.577,56
CRÉDITOS A LONGO PRAZO	21.424.926.981,90	EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS A LONGO PRAZO	16.523.682,49
DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A LONGO PRAZO	1.172.576,34	FORNECEDORES A LONGO PRAZO	391.077.895,64
INVESTIMENTOS E APLICAÇÕES TEMP. LONGO PRAZO	6.726.217,84	OBRIGAÇÕES FISCAIS A LONGO PRAZO	2.447.058,23
INVESTIMENTOS PERMANENTES	243,06	PROVISÕES A LONGO PRAZO	9.027.743.298,55
IMOBILIZADO	4.083.073.141,16	DEMAIS OBRIGAÇÕES A LONGO PRAZO	720.553,00
BENS MÓVEIS	330.201.786,71	TOTAL DO PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	9.805.918.065,47

BENS IMÓVEIS	3.822.539.112,73		
INTANGÍVEL	22.342.196,64	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	23.640.446.650,17
TOTAL DO ATIVO NÃO CIRCULANTE	25.538.241.356,94		

Fonte: anexo 14 – Balanço Patrimonial

Da análise do Balanço Patrimonial/2017, observa-se que o somatório do Ativo Financeiro e Ativo Permanente (visão Lei 4.320/64) corresponde com a soma do Ativo Circulante e Ativo Não Circulante (conforme MCASP). Segue apuração:

Grupos	Valores (R\$)
Ativo Financeiro + Ativo Permanente	33.890.441.352,67
Ativo Circulante + Ativo Não-Circulante	33.890.441.352,67
Diferença	0,00

Fonte: Balanço Patrimonial de 2017

7.1 - Da Disponibilidade de Caixa e Bancos

A tabela a seguir demonstra a composição dos saldos em caixa e equivalente de caixa em 31.12.2017, que corresponde ao valor contabilizado no Balanço Patrimonial de 2017.

Caixa e Equivalente de Caixa	
Especificação	Saldo em 31/12/2017
Caixa	-
Conta Única	9.536.766,69
Conta RPPS	118,63
Contas Arrecadação	9.447.299,25
Outras Contas	7.472.033,23
Aplicações Financeiras, exceto RPPS	1.320.973.172,50
Total	1.347.429.390,30

Fonte: Balanço Patrimonial de 2017

O Termo de Conferência de Caixa foi lavrado no último dia útil do mês de dezembro do exercício em referência, por Comissão designada pelo Gestor mediante Decreto n.º 29.143, de 14 de novembro de 2017 e Portaria n.º 146 de 14 de dezembro de 2017 **cumprindo** o disposto no art. 9º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05.

7.2 - Créditos a Receber

Em convergência com as determinações contidas no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, foram reconhecidos os valores de créditos tributários a receber relativos ao IPTU, IRRF e ISS. Em 2017 os saldos finais são os que se seguem:

Impostos	
Especificação	Saldo 31/12/2017
IPTU	10.004.342.278,48

Impostos	
ISS	224.922.282,09
IRRF	776.085,64
Total	10.230.040.646,21

Fonte: Balanço Patrimonial de 2017

O subgrupo “Créditos a Curto Prazo” registra saldo de R\$6.605.753.960,78 (seis bilhões, seiscentos e cinco milhões, setecentos e cinquenta e três mil, novecentos e sessenta reais e setenta e oito centavos), desdobrado a seguir:

Especificação	Valor (R\$)
Créditos tributários a receber	10.692.595.828,46
Clientes	548.778,42
Dívida ativa tributária	148.856.603,73
Dívida ativa não tributária	7.044.406,73
(-) Ajuste de perdas da dívida ativa	-4.243.291.656,42
Total	6.605.753.960,92

Fonte: Balanço Patrimonial de 2017

A tabela a seguir demonstra as contas de crédito a receber que foram subavaliadas em decorrência do ajuste de perdas na dívida ativa.

CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS A RECEBER	VALOR (R\$)
IMPOSTOS	10.230.040.646,21
IPTU	10.004.342.278,48
ISS	224.922.282,09
IRRF	776.085,64
TAXAS	462.555.182,25

Fonte: Balanço Patrimonial de 2017

7.2.1 – Demais Créditos de Curto Prazo

O subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” registra saldo de R\$283.569.599,19, conforme demonstrado.

Especificação	Saldo (R\$)
Adiantamentos concedidos a pessoal e a Terceiros	193.705,97
Suprimento de fundos	882,00
Adiantamento de transferências voluntárias	90.557.826,15
Tributos a recuperar/compensar	8.799,02
Depósitos restituíveis e valores vinculados	184.325.502,70
Créditos previdenciários a receber	7.259.489,84
Outros créditos e valores a longo prazo	1.223.393,51
Total	283.569.599,19

Dentro desse subgrupo consta a conta “Outros Créditos e Valores a Curto Prazo” que registra saldo de R\$1.223.393,51(um milhão, duzentos e vinte três mil, trezentos e noventa e três reais e cinquenta e um centavos), destacando-se o registro de “Receita Arrecadada e Não Recolhida” no valor de R\$1.036.596,86 (um milhão, trin-

ta e seis mil, quinhentos e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos), conforme tabela a seguir:

Especificação	Saldo (R\$)
Receita arrecadada e não recolhida	1.036.596,86
Recursos bloqueados	20.002,00
Sequestros judiciais	166.794,65
Total	1.223.393,51

7.3 – Imobilizado

Os Bens Patrimoniais (Móveis e Imóveis) do exercício anterior totalizam **R\$3.875.497.688,82** (três bilhões, oitocentos e setenta e cinco milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e dois centavos). Com a movimentação patrimonial do exercício, o saldo final resultou em **R\$4.152.740.899,44** (quatro bilhões, cento e cinquenta e dois milhões, setecentos e quarenta mil, oitocentos e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos), correspondente a um aumento de 7,15%, em relação ao exercício anterior, conforme destacado na tabela abaixo:

IMOBILIZADO	SALDO ANTERIOR	MOVIMENTAÇÕES		SALDO FINAL
		INCORPORAÇÃO	BAIXA	
BENS MÓVEIS	313.452.136,65	26.881.601,38	10.131.951,32	330.201.786,71
BENS IMÓVEIS	3.562.045.552,17	347.891.248,30	87.397.687,74	3.822.539.112,73
TOTAL	3.875.497.688,82	374.772.849,68	97.529.639,06	4.152.740.899,44

7.4 - Inventário Patrimonial

Constituindo-se em levantamento ordenado do patrimônio municipal, a peça de “Inventário” deve respeitar as regras do Decreto nº 8.365, de 06/11/02. Objetiva o eficaz controle dos bens municipais, quantitativa e qualitativamente, inclusive os consignados sob responsabilidade de órgãos e entidades administrativas (Câmara de Vereadores, descentralizadas, etc.). Além disso, o inventário deve estar devidamente contabilizado no Balanço Patrimonial.

Conforme Resolução TCM nº 1060/05, art. 9º, item 18, alterada pela Resolução TCM nº 1331/14, municípios com população superior a 200.000 habitantes deverão manter o inventário na sede da Prefeitura, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias, sendo, entretanto, obrigatória a remessa da certidão atestando que os bens patrimoniais do Município estão devidamente registrados e submetidos a controle apropriado.

Consta nos autos a certidão firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, informando que todos os bens do Município estão devidamente registrados e submetidos a controle apropriado. Assim, verifica-se o **cumprimento** do art. 9º, item 18, da Resolução TCM nº 1.060/05.

7.5 - Dívida Ativa

Dívida Ativa são os créditos certos e líquidos, tributários ou não tributários, a favor da Fazenda Pública os quais não foram recebidos nas datas legalmente definidas. Trata-se de uma fonte potencial de fluxos de caixa, com impacto positivo pela recuperação de valores, espelhando créditos a receber, sendo contabilmente alocada no Ativo.

A arrecadação da Dívida Ativa, em 2017, após esclarecimentos da Prefeitura, alcançou **R\$123.066.023,19** (cento e vinte e três milhões, sessenta e seis mil, vinte e três reais e dezenove centavos). Sendo R\$116.059.799,78 (cento e dezesseis milhões, cinquenta e nove mil, setecentos e noventa e nove reais, e setenta e oito centavos) oriundos de receita da dívida ativa tributária e R\$7.006.223,41 (sete milhões, seis mil, duzentos e vinte e três reais e quarenta e um centavos) da não tributária. Esse montante equivalente a **0,62%** (zero vírgula sessenta e dois por cento) do saldo anterior de **R\$19.793.637.359,14** (dezenove bilhões, setecentos e noventa e três milhões, seiscentos e trinta e sete mil, trezentos e cinquenta e nove reais e quatorze centavos) desses créditos, conforme registrado no Balanço Patrimonial de 2016.

Quadro abaixo mostra a arrecadação anual da Dívida Ativa Tributária, entre 2014 e 2017, comparando-a com o saldo total desse crédito do ano anterior correspondente.

Ano	Saldo Anterior (R\$)	Cobrança (R\$)	%
2014	14.496.732.842,47	119.086.417,85	0,82
2015	17.219.221.103,97	125.578.832,09	0,73
2016	19.304.532.146,83	112.355.178,80	0,68
2017	19.616.065.837,97	116.059.799,78	0,62

Fonte: Demonstrativo da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária

Ressalte-se que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, por intermédio dos Pareceres Prévios de 2013 a 2016, alerta o município sobre a baixa arrecadação da Dívida Ativa.

Saliente-se que a Lei Complementar nº 101/00 preconiza no art. 58 que a prestação de contas de governos deverá destacar as providências empregadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.

Há que salientar que o quadro apresentado no item 7.2 revela que o saldo de créditos tributários a receber relativos ao IPTU, IRRF e ISS totaliza R\$10.230.040.646,21 (dez bilhões, duzentos e trinta milhões, quarenta mil, seiscentos e quarenta e seis reais e vinte um centavos).

Na defesa apresentada, a Prefeitura informa, em síntese, que várias medidas estão sendo adotadas para elevar os índices de arrecadação, no âmbito da PGMS e da SEFAZ. Além disso, promove ações de cooperação técnica com o Poder Judiciário,

por intermédio de convênios, que viabilizem a efetividade da cobrança, concede estagiários de Direito às Varas de Fazenda Pública e utiliza viaturas da Transalvador e da Guarda Municipal para a realização de diligências (citação e penhora) em áreas de difícil acesso.

Também informa que criou o CEJUSC Fazendário – Centro de Conciliação Judicial para débitos tributários, além da contratação de ferramentas e serviços de terceiros para implementação de uma cobrança eficiente, e, através da SEFAZ, iniciou trabalho de georreferenciamento das unidades imobiliárias, contratou de sistemas de informática (*software*) para desenvolver ferramentas de Inteligência de Negócios, visando o cruzamento de informações oriundas de outros órgãos federais, estaduais.

Por fim, afirma que a melhoria do cadastro deve refletir paulatinamente no incremento da cobrança, já que os dados utilizados para localizar o devedor e o imóvel, sobre o qual recaem as exações municipais, são oriundos de quem lançou os débitos, geralmente a SEFAZ, também, iniciou um trabalho de higienização do estoque existente, em relação ao que já foi inscrito, ao que foi denominado de Censo da Dívida Ativa.

As justificativas apresentadas pela Prefeitura demonstram que há empenho para a recuperação dos créditos que lhes são devidos, sobretudo os tributários. No entanto, não há como olvidar que o valor arrecadado da Dívida Ativa do Município de Salvador, ano após ano, continua exíguo comparando-o ao saldo crescente do estoque desses haveres.

7.5.1 - Cancelamento de Dívida Ativa

O Pronunciamento Técnico registra baixas de créditos inscritos sem a devida justificativa no valor de **R\$643.711.837,62** (seiscentos e quarenta e três milhões, setecentos e onze mil, oitocentos e trinta e sete reais e sessenta e dois centavos).

A Prefeitura informa, em síntese, que durante vários anos, o Município foi questionado pelo TCM acerca das diferenças existentes entre o estoque de um ano e do outro subsequente, após somados os valores inscritos e deduzidos os valores baixados e pagos. Isso ocorria porque os valores informados como baixados, nem sempre correspondem ao seu valor no momento da geração do relatório de estoque, posto que, quando se baixam débitos antigos, de forma retroativa no sistema, não se leva em conta o valor da sua atualização monetária, acrescida dos encargos, do momento em que se deu a baixa até a data em que houve a geração do relatório de estoque.

Além disso, alega que os valores encontrados nas planilhas apresentadas no relatório anual, mesmo que deduzidos os valores dos encargos excluídos por força de transações e PPI (Programa de Parcelamento Incentivado) ou REFIS não vão conferir com o estoque atualizado da Dívida Ativa em 2017.

As diferenças apontadas pela área técnica sempre foram registradas, em razão da ausência de esclarecimentos no Demonstrativo da Dívida Ativa acerca do evento. A despeito desse fato, há que ressaltar que as explicações e documentos ora apresentados corroboram as informações trazidas pela Prefeitura de modo que esclarecem

a dedução dos créditos inscritos e, conseqüentemente, sanam a irregularidade registrada.

7.5.2 - Renúncia de Dívida Ativa

O Pronunciamento Técnico evidenciou renúncia de **R\$1.721.044,84** (um milhão, setecentos e vinte um mil, quarenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) da Dívida Ativa Tributária, no exercício de 2017, sem identificar nos autos o processo administrativo correspondente, na forma estabelecida pelos incisos I e II, do art. 14, da Lei Complementar nº 101/00.

A Prefeitura informou que a renúncia da Dívida Ativa registrada teve como origem os percentuais de encargos que foram reduzidos em face de lei municipal que concedeu benefícios fiscais a todos os contribuintes que aderissem aos programas de incentivo ao pagamento de débitos tributários (REFIS e PPI).

Alegou que quando avaliados os normativos legais ora anexados, que autorizam os parcelamentos incentivados, seja REFIS, seja PPI, as possibilidades de redução dos débitos ocorrem apenas em relação aos encargos e outras obrigações surgidas em função da obrigação principal, mas nunca em relação ao crédito original do tributo.

Garantiu, também, que nessa situação é sempre necessário efetuar um “recálculo” dos valores devidos, imputando-se os benefícios da lei, para que se tenha um retrato da dívida no momento exato do parcelamento.

Citou, ainda, que o pagamento da obrigação e conseqüentemente, a receita orçamentária não acontecem naquele momento. Há uma dilação para pagamento de cada parcela contratada ou mesmo da parcela única.

Assegurou, por derradeiro, que a situação apresentada pode ser claramente definida como renúncia do direito anteriormente registrado e não da receita orçamentária. Além disso, A receita orçamentária sempre é adequadamente registrada, no momento em acontece, respeitando os fundamentos do art. 35 da Lei Federal nº 4.320/64.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, em síntese, manifesta-se:

Dando seguimento, a argumentação do gestor que as baixas em Dívida Ativa não podem ser consideradas renúncia de receita deve ser acolhida, visto que o incentivo de quitação de débitos fiscais através de programas de parcelamento incentivado em que apenas os encargos foram reduzidos, não atingindo o crédito tributário original, não se configura em renúncia de receita para fins de LRF por não se tratar de redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Conclui o Órgão Ministerial:

Considerando que o art. 14, §1º, da LRF assevera que a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução

discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, o programa de parcelamento incentivado em apreço não se constituiu em renúncia de receita, não cabendo oposição de ressalva à prestação de contas.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, por seu art. 14, § 1º, engloba como renúncia de receita, dentre outras, a anistia e a remissão.

A anistia propõe o perdão da penalidade pecuniária, evitando que surja o crédito tributário, e abrange exclusivamente as infrações cometidas antes da vigência da lei que a concede.

A remissão, por sua vez, é a extinção do tributo, inclusive multas e juros incidentes, após o lançamento do crédito tributário.

Indubitavelmente os incentivos fiscais ora mencionados não são considerados exclusão, nem extinção – na modalidade remissão –, de créditos tributários, na medida em que não se inserem no conceito desses institutos.

Os programas de incentivo ao pagamento de débitos tributários (REFIS e PPI), criados pelo município, restringem-se à redução de juros e multas para que o contribuinte possa quitar a sua obrigação tributária principal. Portanto, colaboram, sobretudo, para incrementar a arrecadação de receita.

Além disso, tal estímulo procura alcançar a meta de arrecadação da receita de Dívida Ativa prevista no orçamento, de modo a cumprir o estabelecido no art. 11, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Sendo assim, não há falar em renúncia de receita o incentivo de pagamento de débitos tributários.

7.5.3 – Anulação por Prescrição da Dívida Ativa Tributária

O Pronunciamento Técnico registra anulação por prescrição de dívida ativa no montante de **R\$2.610.442.177,68** (dois bilhões, seiscentos e dez milhões, quatrocentos e quarenta e dois mil, cento e setenta e sete reais e sessenta e oito centavos) sem a devida fundamentação para tal no processo administrativo apresentado. Além disso, consta no documento técnico solicitação de apresentação da relação dos devedores beneficiados, valores individualizados por devedor, etc.

A Prefeitura informa que a baixa por prescrição de ofício, por decisão judicial e por decisão administrativa, no exercício de 2017, totalizou R\$ 512.451.265,47 (quinhentos e doze milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil, duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), e não R\$ 2.610.442.177,68, como informado no documento técnico, que representa o somatório de todas as baixas (prescrição, remissão e anulação) de créditos inscritos em dívida ativa tributária e não tributária.

Alega que de todas as baixas ocorridas no exercício de 2017, a maioria decorreu do cancelamento de 36.253 inscrições imobiliárias, as quais não continham cumulativamente: CPF/CNPJ, registro de pagamento nos últimos 16 (dezesseis) anos, indica-

ção de número de porta, número métrico e SQL (Setor, quadra, lote) e registro de recadastramento, conforme processo administrativo de nº 39733/2016.

Encaminha relação de todos os contemplados pela baixa decorrente de prescrições de ofício, requerida administrativamente e declarada judicialmente.

A Prefeitura apresentou documentos que comprovam que a anulação em tela foi respaldada em decisão judicial e administrativa como forma de reduzir créditos exíguos ou prescritos. Não obstante, deve a DCE adotar procedimentos para verificar as movimentações acerca da prescrição e cancelamentos, aqui indicados, e caso identifique falhas ou irregularidades que seja instaurado processo de auditoria para a devida apuração.

7.6 - Passivo

O Passivo faz parte das Contas Patrimoniais e compreende as obrigações da entidade.

De acordo com o Pronunciamento Técnico, foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, de acordo com o disposto no item 19, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, totalizando R\$444.076.637,03 (quatrocentos e quarenta e quatro milhões, setenta e seis mil, seiscentos e trinta e sete reais e três centavos) e R\$9.805.918.065,47 (nove bilhões, oitocentos e cinco milhões, novecentos e dezoito mil, sessenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), respectivamente, sendo os mesmos valores registrados no Balanço Patrimonial de 2017.

7.6.1 - Passivo Circulante

O Passivo Circulante compreende as obrigações conhecidas e estimadas que atendam a qualquer um dos seguintes critérios: - tenham prazos estabelecidos ou esperados dentro do ciclo operacional da entidade; - sejam mantidos primariamente para negociação; - tenham prazos estabelecidos ou esperados até o término do exercício seguinte; - sejam valores de terceiros ou retenções em nome deles, quando a entidade do setor público for fiel depositária, independentemente do prazo de exigibilidade.

No exercício de 2016, o Balanço Patrimonial Consolidado do Município de Salvador apresentou Passivo Circulante com saldo de **R\$570.235.358,13** (quinhentos e setenta milhões, duzentos e trinta e cinco mil, trezentos e cinquenta e oito reais e treze centavos). Constata-se no Pronunciamento Técnico que foi adotada a reclassificação para o Passivo Circulante, inerente às parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 (doze) meses subsequentes ao exercício em análise, em conformidade com as exigências do item 39 do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05 em sua atual redação.

7.6.2 - Restos a Pagar

Os Restos a Pagar representam despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro de origem, na forma do disposto no *caput* do artigo 36 da Lei Federal nº 4.320/64. Constituindo-se em dívidas de curto prazo, impõe-se, legalmente, a existência de disponibilidade financeira suficiente a sua cobertura ao final do exercício.

Foram apresentadas as Relações dos Restos a Pagar Processados e Não Processados, exigidas no item 29, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, cujos valores, estão condizentes com o Demonstrativo da Dívida Flutuante – anexo 17, conforme quadro a seguir.

Demonstrativo	RP Processados	RP Não Processados
Anexo 17	64.996.710,20	177.633.725,53
Relação	64.996.710,20	177.633.725,53

7.6.3 – Restos a Pagar X Disponibilidade Financeira

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	1.347.429.390,30
(+) Haveres Financeiros	00,00
(=) Disponibilidade Financeira	1.347.429.390,30
(-) Consignações e Retenções	217.171.748,72
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	55.855.297,12
(=) Disponibilidade de Caixa	1.074.402.344,46
(-) Restos a Pagar do Exercício	186.775.138,61
(-) Restos a Pagar Cancelados	0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	72.202.408,81
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	0,00
(=) Total	815.424.797,04

O Balanço Patrimonial evidencia que, ao final do exercício em exame, existiam recursos financeiros para arcar com as obrigações de despesa compromissadas a pagar, após todas as deduções. A disponibilidade financeira líquida alcançou **R\$815.424.797,04** (oitocentos e quinze milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, setecentos e noventa e sete reais e quatro centavos). Denota-se com isso, que a Prefeitura está observando os regramentos que tratam do equilíbrio fiscal.

7.6.4 - Passivo Não Circulante / Permanente

O Passivo Não Circulante compreende as obrigações conhecidas e estimadas que não atendam a nenhum dos critérios para serem classificadas no passivo circulante.

O Balanço Patrimonial registrou no Passivo Não Circulante o montante de **R\$9.805.918.065,47** (nove bilhões, oitocentos e cinco milhões, novecentos e dezoito mil, sessenta e cinco reais e quarenta e sete centavos).

O Pronunciamento Técnico não apontou divergências dos valores registrados na relação Analítica do Passivo Não Circulante Consolidada e nos comprovantes dos saldos das dívidas registradas.

7.6.5 - Precatórios

A Constituição Federal, por intermédio do art.100, estabelece que os pagamentos devidos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por força de decisão judicial definitiva, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, vedada a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

O Balanço Patrimonial registra saldo de precatórios, de **R\$408.545.709,33** (quatrocentos e oito milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil, setecentos e nove reais e trinta e três centavos).

O Pronunciamento Técnico registra que consta nos autos a relação dos requerentes de precatórios em ordem cronológica, acompanhada dos correspondentes valores, na forma como determina o art. 30, § 7º e art. 10 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

7.6.6 - Dívida Fundada e Consolidada Líquida

Na definição do art. 29, I, da Lei Complementar nº 101/00, Dívida Pública Consolidada ou Fundada compreende o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses.

Nessa esteira, Dívida Consolidada Líquida é a dívida pública diminuída das disponibilidades de caixa, aplicações financeiras e os demais haveres financeiros.

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados por Resoluções do Senado Federal, na forma do disposto na Constituição Federal e na LRF. Para os Municípios, o Senado Federal estabeleceu, por intermédio da Resolução nº 40/2001, que a dívida consolidada líquida não poderá exceder 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida correspondente.

A Dívida Consolidada ou Fundada do Município, em 2017, registrou o saldo de **R\$1.012.277.399,57** (um bilhão, doze milhões, duzentos e setenta e sete mil, trezentos e noventa e nove reais e cinquenta e sete centavos), no entanto, como as disponibilidades de caixa importaram em R\$1.347.429.271,67 (um bilhão, trezentos e quarenta e sete milhões, quatrocentos e vinte nove mil, duzentos e setenta e um reais e sessenta e sete centavos), a Dívida Consolidada Líquida **inexiste**.

Em 2016, o montante da Dívida Consolidada ou Fundada atingiu **R\$2.497.992.971,88** (dois bilhões, quatrocentos e noventa e sete milhões, novecentos e noventa e dois mil, novecentos e setenta e um reais e oitenta e oito centavos). Com isso, verifica-se que houve **decréscimo** da dívida no percentual de 59,47%, entre 2016 e 2017.

Cabe salientar que o montante de R\$9.967.683.774,45 (nove bilhões, novecentos e sessenta e sete milhões, seiscentos e oitenta e três mil, setecentos e setenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), registrado no Passivo Permanente (anexo 14, da Lei nº4.320/64), é composto de:

- R\$9.027.743.298,55 (nove bilhões, vinte e sete milhões, setecentos e quarenta e três mil, duzentos e noventa e oito reais e cinquenta e cinco centavos) relativos às provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo (Passivo Atuarial), as quais não compõem a Dívida Consolidada Fundada do Município, conforme anexo V, do Resultado Nominal, do Relatório Resumido da Execução Orçamentárias, na forma do Manual de Demonstrativos Fiscais, 7ª edição;
- R\$1.012.277.399,57 (um bilhão, doze milhões, duzentos e setenta e sete mil, trezentos e noventa e nove reais e cinquenta e sete centavos) correspondentes as outras obrigações de longo prazo.

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
Passivo Permanente (Anexo 14 da Lei 4.320/64)	9.967.683.774,45
(-) Passivo Atuarial	9.027.743.298,55
(-) Disponibilidades	1.347.429.271,67
(-) Haveres Financeiros	98.170.481,73
(+) Restos a Pagar Processados do Exercício	65.139.179,33
(=) Dívida Consolidada Líquida	0,00
Receita Corrente Líquida	5.399.679.560,17
(%) Endividamento	0%

Quadro abaixo mostra a evolução da dívida consolidada líquida do Município de Salvador entre 2010 e 2017.

Exercício	Dívida Líquida (R\$)	% sobre a RCL*
2010	2.895.207.829,25	106%
2011	2.750.296.395,34	83,88%
2012	2.727.624.769,20	70,95%
2013	2.307.825.884,46	55,51%
2014	2.080.440.633,79	44,42%
2015	1.235.799.309,09	24,91%
2016	1.632.831.416,53	30,88%
2017	-----	-----

* A Receita Corrente Líquida - RCL é aquela apurada no exercício correspondente.

7.6.7 - Resultado Patrimonial

A demonstração das variações patrimoniais, de acordo com o art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado patrimonial do exercício (*Superavit/Deficit*).

As alterações verificadas no patrimônio do setor público consistem nas variações quantitativas e qualitativas. Estas correspondem às transações que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido, enquanto aquelas, subdivididas em aumentativas e diminutivas, são decorrentes dos ajustes que majoram ou reduzem o patrimônio líquido.

As Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) importaram em R\$11.496.990.146,38 (onze bilhões, quatrocentos e noventa e seis milhões, novecentos e noventa e nove mil, cento e quarenta e seis reais e trinta e oito reais) e as Diminutivas (VPD) em R\$23.640.455.419,28 (vinte e três bilhões, seiscentos e quarenta milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e oito centavos), resultando um déficit **patrimonial de R\$12.143.465.272,90** (doze bilhões, cento e quarenta e três milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil, duzentos e setenta e dois reais e noventa centavos), ocasionado, principalmente, pelos ajustes para perdas da Dívida Ativa e Provisões Matemáticas Previdenciárias.

O Resultado Acumulado Patrimonial de 2017 foi **R\$23.608.290.362,57** (vinte e três bilhões, seiscentos e oito milhões, duzentos e noventa mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta e sete centavos) enquanto o saldo Patrimonial apurado pelo Pronunciamento Técnico atingiu **R\$ 23.008.948.188,17** (vinte e três bilhões, oito milhões, novecentos e quarenta e oito mil, cento e oitenta e oito reais e dezessete centavos). A diferença verificada foi da ordem de **R\$599.342.174,40** (quinhentos e noventa e nove milhões, trezentos e quarenta e dois mil, cento e setenta e quatro reais e quarenta centavos).

A Prefeitura informou, em síntese, que o cálculo apresentado pelo Pronunciamento Técnico para apurar o resultado patrimonial difere daquele utilizado pelo Município dado que os prejuízos de exercícios anteriores não são considerados como resultado do período por estarem incluídos no saldo patrimonial já que são demonstrados em contas analíticas.

O demonstrativo das Variações Patrimoniais Quantitativas possuem contas que aumentam ou reduzem o patrimônio como “prejuízo acumulado”.

Dessa forma, os argumentos ora trazidos pela Prefeitura esclarecem a diferença apresentada como sendo um valor lançado em duplicidade pela área técnica deste Tribunal.

7.6.8 - Ajustes de Exercícios Anteriores

Quanto aos ajustes de exercícios anteriores a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), estabelece que todos os ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deverão ser realizados à conta de ajuste dos exercícios anteriores, pertencente ao patrimônio líquido, e evidenciado em notas explicativas, de modo a não impactar o resultado do período a que se referem tais ajustes iniciais.

É importante salientar que o órgão ou a entidade, deve realizar os ajustes necessários para que o balanço patrimonial reflita a realidade dos seus elementos patrimoniais. Além disso, toda essa arrumação efetuada deverá ser devidamente evidenciada em notas explicativas.

O Pronunciamento Técnico apontou que o Balanço Patrimonial de 2017 apresentou a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores”, com saldo de **R\$54.975.813,03** (cinquenta e quatro milhões, novecentos e setenta e cinco mil, oitocentos e treze reais e três centavos).

7.6.9 – Provisão Matemática do Instituto de Previdência do Município

Outro registro relevante no exercício de 2017, foi a Provisão Matemática Previdenciária, que provocou um efeito negativo no Patrimônio Líquido da ordem de R\$9.009.260.359,68. Esta evidenciação do Passivo Atuarial atende às determinações das normas contábeis, após convergência às normas internacionais. Destaca-se a seguir a fundamentação contida nas Notas Explicativas acerca da referida provisão:

"Em 2017 houve a contabilização da provisão matemática do Instituto de Previdência – PREVIS, de acordo com o determina o MCASP e legislação previdenciária, gerando uma provisão de R\$9.009.260.359,68. Esse valor refere-se ao saldo com posição de 31.12.2016, conforme determina o item 04.02.00 do Manual de Demonstrativos Fiscais – 7ª Ed., instituído pela Portaria nº 403 de 28 de junho de 2016 , que ao tratar do Anexo 2 (Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida - DCL) do Relatório de Gestão Fiscal, define o referido valor a ser registrado da seguinte forma:

Registra o saldo do Passivo Atuarial (Provisão Matemática Previdenciária), que representa o total dos recursos necessários ao pagamento dos compromissos dos planos de benefícios, calculados atuarialmente, em determinada data, a valor presente, conforme parecer atuarial mais recente.”

Notas explicativas apresentam o relatório da reavaliação atuarial do PREVIS, data base de dezembro de 2016, contendo o estudo completo da reserva matemática. No documento se encontram detalhados os motivos do acréscimo no montante provisionado, bem assim as premissas utilizadas para cálculo. O responsável pelos estudos foi o Atuário Antônio Mário Rattes de Oliveira, com inscrição MIBA nº 1.162.

8 – OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

8.1 - Educação

8.1.1 - Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

O art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil determina aos Municípios a aplicação de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita

resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo sobre a documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, as quais atingiram o montante de **R\$1.156.341.267,31** (um bilhão, cento e cinquenta e seis milhões, trezentos e quarenta e um mil, duzentos e sessenta e sete Reais e trinta e um centavos), que corresponde a **27,62%** (vinte e sete inteiros e sessenta e dois centésimos por cento) da receita do Município resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências. Visto que o percentual encontrado é superior ao limite mínimo estabelecido no comando constitucional, qual seja, 25% (vinte e cinco por cento), o Executivo Municipal **cumpre** o disposto no artigo 212 da Carta Federal.

Vale ressaltar que o percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino em 2016 atingiu 27,23% (vinte e sete inteiros e vinte e três centésimos por cento) das receitas aludidas pelo art. 212, CFRB.

8.1.2 - FUNDEB 60% - Lei Federal nº 11.494/07

A Lei Federal n.º 11.494/07 instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

Dados da Secretaria do Tesouro Nacional demonstram que a receita proveniente do FUNDEB auferida pelo Município, no exercício sob exame, corresponde a **R\$454.156.751,85** (quatrocentos e cinquenta e quatro milhões, cento e cinquenta e seis mil, setecentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos).

As despesas realizadas com recursos desse Fundo, com a remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, atingiram **R\$420.897.794,22** (quatrocentos e vinte milhões, oitocentos e noventa e sete mil, setecentos e noventa e quatro Reais e vinte e dois centavos), equivalente a **92,12%** (noventa e dois inteiros e doze centésimos por cento) do montante recebido. Registre-se, assim, que o Executivo Municipal observou o art. 22 da Lei Federal n.º 11.494/07.

Em 2016 foram aplicados 88,23% (oitenta e oito inteiros e vinte e três centésimos por cento), dos recursos do FUNDEB, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério.

8.1.2.1 - Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB

Foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, acerca da prestação de contas, **cumprindo** o art. 31 da Resolução TCM n.º 1276/08.

8.1.2.2 - Despesas do FUNDEB – art. 13, § único da Resolução TCM nº 1.276/08

O art. 13, parágrafo único, da Resolução TCM nº 1276/08, emitido em consonância ao artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07 (FUNDEB), estabelece que até 5% dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente àquele em que se deu o crédito, mediante abertura de crédito adicional.

No exercício em exame o município arrecadou R\$ 456.916.991,63 de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicando 101,48% em despesas do período, atendendo o mínimo exigido pelo art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1276/08 e artigo 21, §2º da Lei Federal nº 11.494/07 (FUNDEB).

8.1.2.3 - Despesas glosadas no exercício

Em conformidade com os Relatórios de Prestações de Contas Mensais não foram identificadas despesas incompatíveis pagas com recursos do FUNDEB.

8.1.2.4 - Despesas glosadas em exercícios anteriores

Conforme controle disposto no Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), **não há pendências** a restituir à conta corrente do FUNDEF E/OU FUNDEB, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas de exercícios anteriores.

8.2 - Aplicação em Ações de Serviços Públicos de Saúde

No exercício, sob exame, o Executivo Municipal aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de **R\$719.014.942,98** (setecentos e dezenove milhões, quatorze mil, novecentos e quarenta e dois Reais e noventa e oito centavos), correspondente ao percentual de **19,88%** (dezenove inteiros e oitenta e oito centésimos por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da CRFB, qual seja, **R\$3.601.903.587,03** (três bilhões, seiscentos e um milhões, novecentos e três mil, quinhentos e oitenta e sete Reais e três centavos), com a devida exclusão de 2% (dois por cento) do FPM, de que tratam as Emendas Constitucionais n.ºs 55/07 e 84/14. Dessa forma, o Executivo Municipal **cumpriu** o artigo 7.º da Lei Complementar 141/12.

O percentual aplicado nas ações e serviços públicos de saúde, em 2015, alcançou **19,29%** (dezenove inteiros e vinte e nove centésimos por cento) das receitas dos impostos e transferências que dispõem os artigos 158 e 159, I, alínea b e §3.º da CRFB.

8.2.1 - Parecer do Conselho Municipal de Saúde

Junto à resposta ao Pronunciamento Técnico, conforme documento intitulado *Anexo 15-PT*, o gestor relata:

Conforme esclarecimentos prestados pelo Conselho Municipal de Saúde - CMS, por meio do Ofício CMS nº 18/2018, o Parecer do CMS quanto ao Relatório Anual de Gestão 2017 da Secretaria Municipal de Saúde não foi votado até a presente data.

8.3 - Transferências de Recursos ao Poder Legislativo

Para o exercício financeiro em exame, o valor fixado para a Câmara Municipal foi de **R\$158.738.000,00** (cento e cinquenta e oito milhões, setecentos e trinta e oito mil Reais), inferior, portanto, ao limite máximo de **R\$176.588.983,70** (cento e setenta e seis milhões, quinhentos e oitenta e oito mil, novecentos e oitenta e três Reais e setenta centavos), estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Assim, a dotação orçamentária será o limite mínimo para repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária.

O Poder Executivo Municipal transferiu para o Legislativo a importância total de R\$165.705.000,00 (cento e sessenta e cinco milhões, setecentos e cinco mil Reais). Dessa forma, o Poder Executivo **cumpr**e o mandamento contido no art. 29-A da Constituição Federal.

8.4 - Remuneração dos Agentes Políticos

8.4.1 - Subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito

A Lei nº 9.184 fixou os subsídios do Prefeito em R\$24.875,00 (vinte e quatro mil e oitocentos e setenta e cinco reais), do Vice-Prefeito em R\$18.732,56 (dezoito mil reais, setecentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos) e dos Secretários Municipais no valor de R\$18.732,56 (dezoito mil reais, setecentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos).

O valor anual percebido pelo Prefeito, a título de subsídio, alcançou a importância de R\$216.457,20 (duzentos e dezesseis mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos). Por sua vez, o Vice-Prefeito percebeu valores anuais que totalizaram a quantia de R\$180.381,00 (cento e oitenta mil, trezentos e oitenta e um Reais).

Assim, os pagamentos efetuados a esses Agentes Políticos, durante o exercício de 2017, encontram-se **em conformidade** com os parâmetros legais estabelecidos.

8.4.2 - Subsídio dos Secretários

Foram pagos **R\$3.893.241,66** (três milhões, oitocentos e noventa e três mil, duzentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos), a título de subsídio, aos Secretários Municipais, conforme dados declaratórios.

O Pronunciamento Técnico registrou pagamentos acima do limite legal a quatro secretários, conforme tabela abaixo:

SECRETÁRIO	VALOR RECEBIDO A MAIOR
------------	------------------------



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

BRUNO OITAVEN BARRAL	R\$4.890,18
JOELICE RAMOS BRAGA	R\$99.285,69
THIAGO MARTINS DANTAS	R\$225.661,88
ÁTILA BRANDÃO DE OLIVEIRA JUNIOR	R\$34.307,68

Sobre as notas:

Sr. Bruno Oitaven Barral

A Prefeitura informa, em síntese, que o Sr. Bruno exerceu os cargos de Secretário de Educação e de Diretor Geral da Secretaria Municipal de Ordem Pública.

Como Diretor, informa a Prefeitura, ele recebeu proporcional a 19 (dezenove) dias do mês de setembro de 2017, remuneração na conformidade com Complementar Municipal nº 63/2015, que estão incluídos 13º salário e auxílio alimentação.

Na função de Secretário Municipal de Educação trabalhou 11 (onze) dias no mês de setembro e recebeu remuneração proporcional ao valor de subsídio fixado para o cargo.

Examinando os autos verifica-se que não há que falar em diferença apontada pelo Pronunciamento Técnico uma vez que o secretário estava no mês de setembro de 2017 submetido aos tetos remuneratórios de Secretário e de Diretor.

Sra. Joelice Ramos Braga

A Prefeitura informa que a Sra. Joelice é servidora efetiva investida no cargo de Professora Municipal e exerceu o cargo de Secretaria Municipal apenas no dia 02/01/2017.

Acrescenta que em 2017 a servidora não recebeu subsídio, mas proventos decorrentes do exercício da função de professora municipal.

Analisando a documentação acostada aos autos, assim como os argumentos ora apresentados, há que ressaltar que a diferença apresentada no Pronunciamento Técnico não diz respeito à remuneração paga a Sra. Joelice na condição de Secretaria Municipal de Educação.

Sr. Thiago Martins Dantas

De acordo com a Prefeitura o Sr. Thiago foi nomeado, em 02/01/2017, para exercer o cargo de Secretário Municipal de Gestão, mas é, também, Procurador Municipal, e, como tal, fez a opção por receber a remuneração do seu cargo efetivo, na forma da legislação municipal.

Cita, também, em síntese, que esta Egrégia Corte decidiu que os procuradores municipais estão submetidos ao teto constitucional estabelecido para Desembargadores.

Analisando a documentação acostada aos autos, assim como os argumentos ora apresentados, há que ressaltar que a diferença apresentada no Pronunciamento

Técnico não diz respeito à remuneração paga, a título de subsídio, ao Sr. Thiago na condição de Secretaria Municipal de Gestão.

Sr. Átila Brandão de Oliveira Júnior

A Prefeitura informa, em síntese, que o Sr. Átila exerceu o cargo de Diretor Geral na Secretaria de Gestão até o dia 01/01/2017, sendo que no mês de janeiro/2017 recebeu o valor correspondente a um dia de trabalho no valor de R\$649,12.

Alega que no período de 02/01/2017 a 09/05/2017 ele exerceu o cargo de Subsecretário da Secretaria de Promoção e Combate a Pobreza, recebendo os valores correspondentes a remuneração do cargo em comissão, conforme a Lei Complementar nº 63/2015.

Em seguida, afirma que o servidor, a partir do dia 09/05/2017, foi nomeado no cargo de Diretor Geral da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, e não desempenhou o cargo de Secretário Municipal, no exercício de 2017.

Analisando a documentação acostada aos autos, assim como os argumentos ora apresentados, há que ressaltar que a diferença apresentada no Pronunciamento Técnico não diz respeito à remuneração paga, a título de subsídio, ao Sr. Átila na condição de Secretaria Municipal.

9 – EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

9.1 - Despesas com Pessoal

9.1.1 – Do Limite da Despesa Total com Pessoal

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, atingiu o montante de **R\$2.299.074.011,56** (dois bilhões, duzentos e noventa e nove milhões, setenta e quatro mil, onze Reais e cinquenta e seis centavos), que corresponde a **42,58%** (quarenta e dois inteiros e cinquenta e oito centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida-RCL de **R\$5.399.679.560,17** (cinco bilhões, trezentos e noventa e nove milhões, seiscentos e setenta e nove mil, quinhentos e sessenta Reais e dezessete centavos). Com esse resultado, a Prefeitura de Salvador **não ultrapassou** o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

O percentual, em 2016, alcançou 39,57% (trinta e nove inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida de R\$5.288.171.551,09 (cinco bilhões, duzentos e oitenta e oito milhões, cento e setenta e um mil, quinhentos e cinquenta e um Reais e nove centavos).

9.1.2 - Percentual da Despesa de Pessoal por Quadrimestre

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE

2012	----	----	52,84
2013	53,10	52,14	45,92
2014	51,27	49,22	40,17
2015	44,70	44,16	40,12
2016	40,78	39,68	39,57
2017	40,21	39,65	42,58

Fonte: Pareceres Prévios

9.1.3 - Limite da Despesa Total com Pessoal referente aos Quadrimestres Anteriores

Nos quadrimestres anteriores, conforme revela o quadro anterior, a Prefeitura **não ultrapassou** o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, não havendo pendências de recondução da despesa com pessoal em relação aos exercícios anteriores.

9.1.4 - Despesa Total com Pessoal

ANO	SALDO (R\$)	(%) sobre a RCL*
2012	1.866.888.003,82	48,56
2013	1.623.610.767,44	38,89
2014	1.881.204.664,88	40,17
2015	1.990.441.555,21	40,12
2016	2.092.621.426,93	39,57
2017	2.299.074.011,56	42,58

*RCL do exercício correspondente

9.2 - Dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal

9.2.1 - Publicidade dos Relatórios da LRF

Foram apresentados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º bimestres e do 1.º, 2.º e 3.º quadrimestres, respectivamente, acompanhados dos demonstrativos, com os competentes comprovantes de sua divulgação, observando ao quanto estabelecido no art. 52 (RREO) e art. 55, §2.º (RGF), da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

9.3 - Audiências Públicas

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas aos 1.º, 2.º e 3.º quadrimestres, realizadas dentro dos prazos, **observando** o disposto no § 4.º do art. 9.º da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

10 - TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Conforme estabelece o art. 48-A da LRF, incluído pelo art. 2.º da Lei Complementar n.º 131 de 27/05/2009, os municípios disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso as informações referentes a:

I – despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011), analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço eletrônico: www.salvador.ba.gov.br, na data de 04/06/2018, considerando-se as informações disponibilizadas até 31/12/2017.

Os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública, Anexo 1 ao Pronunciamento Técnico emitido por esta Corte de Contas.

Para apuração da Nota Final e do Índice de Transparência Pública da Prefeitura foram avaliados “36” itens de conformidade com a legislação, sendo-lhe atribuída a cada um dos itens avaliados as seguintes pontuações:

CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO DAS INFORMAÇÕES AVALIADAS	
Inexistente	0
Limitada	0,5
Insatisfatória	1
Incompleta	1,5
Existente	2

Posteriormente, foi procedido ao somatório dos requisitos analisados e a Prefeitura alcançou a nota final de 55 (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de 7,64, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação “Suficiente”. Ressalte-se que houve uma diminuição no referido índice de transparência em comparação com a análise do exercício anterior.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
Inexistente	0
Crítica	0,1 a 1,99
Precária	2 a 2,99
Insuficiente	3 a 4,99



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Moderada	5 a 6,99
Suficiente	7 a 8,99
Desejada	9 a 10

Em fase de defesa, a gestão responde, entre outras nuances, que:

A reestruturação do Portal da Transparência Salvador é uma das ações programadas e tem por objetivo dotar essa ferramenta de acesso à informação e fomento à cidadania de tecnologias de usabilidade, navegabilidade e acessibilidade recentemente desenvolvidas, além de ampliar o rol de dados disponíveis nas plataformas eletrônicas municipais, seguindo política de Dados Abertos que vem sendo difundida nos últimos anos. Propõe-se disponibilizar, além das informações exigidas pela Lei Complementar nº 131/2009 e Lei Federal nº 12.527/2011, dados em formato aberto sobre execução das diversas atividades e serviços públicos prestados pelo Município, seja na área de educação, saúde, assistência social, transportes, mapas urbanos, dentre outros, com a finalidade de potencializar as ações de Transparência e o Controle Social na capital baiana.

Ademais, o Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União (CGU), adota uma metodologia para medir a transparência pública em Estados e Municípios brasileiros, chamada de Escala Brasil Transparente (EBT), que foi desenvolvida com o fito de fornecer os subsídios necessários a CGU para o exercício das competências que lhe atribuem a Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informação), avaliando o cumprimento de dispositivos da Lei de Acesso a Informação.

Na terceira avaliação da EBT, cujos resultados foram divulgados em maio/2017, a capital do Estado da Bahia figurou na 17.^a posição entre as capitais dos Estados, com nota 7,91.

Noutro esteio, cabe destacar que o Ministério Público Federal - MPF realizou diagnóstico para avaliar o ranking nacional da transparência pública divulgando os resultados no endereço eletrônico: "www.rankingdatransparencia.mpf.mp.br". Assim, consultando-se o mencionado endereço, observou-se que na última avaliação ocorrida correspondente ao período de 11/04/16 a 27/05/16, no âmbito do Estado da Bahia, o Município de Salvador alcançou o ranking de n.º 3, sendo-lhe atribuída a nota 9,10.

Portanto, há o cumprimento "suficiente" dos dispositivos da Lei de Acesso a Informação.

11 - RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno (doc. 2.598) subscrito pelo seu responsável, acompanhado da Declaração em que o Prefeito Municipal atesta ter tomado conhecimento do seu conteúdo, em 27 de março de 2018, atendendo ao art. 9.º, item 33, da Resolução TCM n.º 1060/05.

Da análise do Relatório, verifica-se que foram apresentados os resultados das providências de controle interno, indicando-se as principais ações da Controladoria Geral do Município de Salvador - CGM no que concerne ao controle interno, especificamente sobre a regularidade nos processos de aquisição de bens e serviços, no monitoramento do equilíbrio fiscal e na elaboração de normas necessárias ao aperfeiçoamento do controle interno, inclusive com a demonstração do atendimento às notificações exaradas por esta Corte de Contas.

Contudo, faz-se necessário intensificar as medidas de controle interno no sentido de acompanhar, fiscalizar e monitorar procedimentos concernentes a valores relevantes relacionados a baixas, prescrições, renúncias e perdas, tais como aquelas evidenciadas no itens que tratam da Dívida Ativa no Pronunciamento Técnico.

12 - RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

12.1 - Royalties / Fundo Especial / Compensações Financeiras de Recursos Minerais e Hídricos – Resolução TCM Nº 931/04

No exercício em exame, o Município recebeu recursos proveniente dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$13.418.022,89 (treze milhões, quatrocentos e dezoito mil, vinte e dois Reais e oitenta e nove centavos), não se identificando despesas incompatíveis com a legislação vigente.

12.1.1 - Despesas Glosadas em Exercícios Anteriores

Conforme registros do Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), não há pendências a restituir à conta corrente de royalties/fundo especial/compensações financeiras de recursos minerais e hídricos, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas.

12.2 - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – (Cide) – Resolução TCM Nº 1122/05

No exercício em exame, o município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE no montante de **R\$4.082.141,59** (quatro milhões, oitenta e dois mil, cento e quarenta e um Reais e cinquenta e nove centavos). Não foram identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente pagas com o referido recurso.

12.2.1 - Despesas Glosadas em Exercícios Anteriores

Não remanescem pendências a restituir, conforme verificação efetivada no Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO).

12.3 - Questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

Foi apresentado o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM (docs. 2.497 a 2.503), devidamente preenchido, **em cumprimento** ao disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016.

13 REPASSE DE RECURSOS AO TERCEIRO SETOR

A Prefeitura Municipal repassou, no exercício de 2017, consoante informações inseridas no sistema SIGA, recursos na ordem de R\$44.570.885,51 (quarenta e quatro milhões, quinhentos e setenta mil, oitocentos e oitenta e cinco Reais e cinquenta e um centavos) para Entidades Civis sem fins lucrativos, Organizações Sociais – OS e Organizações Sociais de Interesse Público - OSCIP, a título de subvenção social ou auxílio, mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congêneres.

Do montante dos recursos repassados, o valor de R\$37.992.478,60 refere-se a recursos próprios e R\$6.578.406,91 de vinculados.

O Relatório da Controladoria do Município – CGM (item n.º 8) destacou a quantidade de processos examinados, bem como os procedimentos de diligência para sanar irregularidades, conforme demonstrado a seguir:

Foram analisados, no exercício de 2017, 475 (quatrocentos e setenta e cinco) processos relativos a recursos transferidos às entidades sem fins lucrativos, mediante convênio de subvenção social, auxílio e contribuições, sendo validados 85 (oitenta e cinco) processos de prestações de contas e diligenciados aos respectivos órgãos concedentes, por irregularidades detectadas, 327 processos.

Foram ainda analisados e diligenciados 63 (sessenta e três) processos de solicitação de formalização de novos convênios e/ou aditivos.

Após análise dos processos de formalização e de prestação de contas, verificou-se desconformidades e emitiu-se diligências para regularização das pendências encontradas. (sic)

A manifestação desta Corte de Contas acerca da regularidade das prestações de contas dos recursos repassados será formalizada em momento oportuno, por meio de processo autônomo, selecionado na matriz de risco elaborada pela Superintendência de Controle Externo.

14 - DESPESAS COM PUBLICIDADE

A publicidade é um requisito de eficácia e moralidade na Administração Pública. É por intermédio dela que os órgãos públicos tornam transparente a sua conduta administrativa e os atos praticados por seus agentes públicos. No entanto, é proibido utilizá-la para promoção pessoal de autoridade ou servidor público, pois terá que ter caráter educativo, informativo ou de orientação social.

No exercício sob análise, verifica-se, originalmente, que a despesa realizada com publicidade alcançou o percentual de 0,32% (trinta e dois centésimos por cento) em relação à receita arrecadada pelo município. O comparativo contido na tabela abaixo revela a evolução de tais gastos nos últimos seis exercícios:

Descrição	2012	2013	2014	2015	2016	2017
Receita Arrecadada	3.835.789.641,83	4.374.249.538,30	5.066.032.787,82	5.433.528.900,22	5.831.763.933,01	5.545.058.095,12
Despesa com publicidade	22.632.751,80	14.995.401,79	60.796.217,13	70.769.834,88	55.480.444,72	17.565.073,67
Percentual	0,59	0,34	1,20	1,30	0,95	0,32

Fonte: Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA (módulo captura).

Ressalte-se que houve um decréscimo nas despesas com publicidade, em comparação com os exercícios de 2014, 2015 e 2016, tanto em termos nominais quanto em termos percentuais.

Apresenta-se a seguir a tabela com as especificações das despesas com publicidade pelos códigos de natureza da despesa utilizados pelo município.

Especificação	Elemento de Despesa	Valor (R\$)
Publicidade e Propaganda	33903901	525.743,81
Publicidade Institucional	33909262	11.731.375,09
Publicidade de Utilidade Pública	33909263	5.183.457,27
Publicidade Legal	33909264	124.497,50
Total Geral		17.565.073,67

Fonte: Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA (módulo captura).

Apesar do aludido decréscimo no montante das despesas com publicidade/propaganda, recomenda-se ao Chefe do Executivo Municipal que mantenha a parcimônia nesses gastos, no intuito de preservar o respeito aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, principalmente o da Razoabilidade.

Ademais, deve ser rigorosamente cumprida a norma do artigo 37, inciso XXII, § 1º da Carta Magna.

15 - MULTAS E RESSARCIMENTOS DETERMINADOS

Inicialmente, é importante esclarecer que as multas e ressarcimentos impostos pelo TCM aos gestores possuem eficácia de título executivo, conforme dispositivo constitucional. Assim, a Administração Municipal tem o dever de cobrar e de arrecadar essa receita, na medida em que, ocorrendo a prescrição do crédito sem a devida cobrança, o agente que deu causa à ocorrência será responsabilizado pelo respectivo ressarcimento.

Na defesa apresentada concernente a esse item, a Controladoria Geral do Município - CGM relata: *‘Em relação às planilhas transcritas 9.1 Multas e 9.2 Ressarcimentos, informamos que foram adotadas as devidas providências no intuito de cobrar, de forma amigável e/ou judicial, o ressarcimento aos cofres municipais dessa receita, observando as regras estabelecidas nas Resoluções TCM nº 1.124 e 1.125, ambas de*

2005, e no Decreto Municipal nº 24.714/13. Salientamos ainda, que a Controladoria Geral do Município comunica a esse Ilustre Tribunal, por intermédio de ofício, juntamente com a documentação comprobatória exigida, a quitação desses débitos, bem como a inscrição em Dívida Ativa e ajuizamento da execução fiscal.”

Ademais, é notória a redução significativa das pendências com multas e ressarcimentos apontadas nos últimos Pareceres Prévios do TCM, decorrente do controle sistemático que a Controladoria vem desempenhando no acompanhamento das decisões proferidas pelo TCM.

O exame da defesa evidencia que a Administração Municipal efetuou procedimentos de cobranças das multas e ressarcimentos de forma amigável e/ou judicial, encaminhando planilhas que confirmam ações de recuperação dos créditos, conforme exposto abaixo:

15.1 MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$	Status
12628-10	FLÁVIO ORLANDO CARVALHO MATTOS	Secretário da Fazenda	16/12/2013	R\$ 15.000,00	(A)
00368-13	JOAO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	ex-Prefeito Municipal	28/07/2014	R\$ 3.000,00	(C)
27166-13	SOSTHENES TAVARES DE MACEDO ALMEIDA	SUPERINTENDENTE	11/04/2015	R\$ 5.000,00	(F)
03559-14	ANTÔNIO CARLOS BATISTA NEVES	Diretor da Supoc	01/07/2016	R\$ 1.000,00	(E)
10522-15	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	Prefeito	01/05/2017	R\$ 1.200,00	(B)
00037e16	EUDE LIMA SANTANA	Presidente	08/07/2017	R\$ 5.000,00	(B)
00110e16	ISAAC CHAVES EDINGTON	Presidente da SALTUR	26/08/2017	R\$ 1.500,00	(D)
03394e17	TANIA MARIA SCOFIELD SOUZA ALMEIDA	Presidente da FMLF	04/09/2017	R\$ 4.000,00	(D)
03409e17	MONICA MARCIA KALILE PASSOS	Presidente	14/07/2018	R\$ 3.000,00	(D)
27742-15	ALEXANDRE TOCCHETTO PAUPEIRO	EX-SECRETARIO	02/09/2018	R\$ 40.000,00	(C)
03433e17	ANTONIO ALMIR SANTANA MELO JR	Presidente da SUCOP	12/11/2017	R\$ 3.000,00	(B)
03459e17	FERNANDO FERREIRA DE CARVALHO	Presidente da FGM	16/04/2018	R\$ 1.500,00	(D)
03432e17	EUDE LIMA SANTANA	Presidente	25/06/2018	R\$ 3.000,00	(B)
04296e18	ISAAC CHAVES EDINGTON	Presidente	19/08/2018	R\$ 1.500,00	(D)
27746-15	MARCELO GONÇALVES DE ABREU	SECRETÁRIO	13/08/2018	R\$ 36.069,00	(C)
27746-15	ROSEMMMA BURLACCHINI MALUF	SECRETÁRIA	13/08/2018	R\$ 30.000,00	(C)
04173e18	FERNANDO FERREIRA DE CARVALHO	Presidente da FGM	08/10/2018	R\$ 3.000,00	(C)
04215e18	FABRIZIO MULLER MARTINEZ	Presidente da Transalvador	14/10/2018	R\$ 1.000,00	(C)
04229e18	TANIA MARIA SCOFIELD SOUZA ALMEIDA	Presidente da FMLF	21/10/2018	R\$ 2.000,00	(C)
04165e18	DANIEL RIBEIRO SILVA	Presidente da PREVIS	21/10/2018	R\$ 1.000,00	(C)

STATUS:

(A) Quitado;

(B) Cobrança administrativa

(C) Aguardando a informação do TCM;

(D) Em trâmite preliminar a cobrança administrativa

(E) Cobrança ajuizada

(F) Sanção pecuniária suprimida

15.2 Ressarcimentos

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$	Observação
12628-10	CLAUDIO S. SILVA E PAULO SERGIO D.SILVA	SUPERINTENDENTE E SECRETARIO	16/12/2013	R\$ 6.486.742,08	(F)
00368-13	JOAO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	EX-PREFEITO MUNICIPAL	28/07/2014	R\$ 176.658,17	(C)

04173e18	FERNANDO FERREIRA DE CARVALHO	PRESIDENTE DA FGM	08/10/2018	R\$ 1.685,41	(C)
----------	-------------------------------	-------------------	------------	--------------	-----

STATUS:

(C) Aguardando a informação do TCM

(F) Sanção pecuniária suprimida

16 DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

O Pronunciamento Técnico evidencia que “*Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados a esta Prestação de Contas*”. Porém, processos de Denúncia, Termo de Ocorrência e Auditoria encontram-se em tramitação nesta Corte, conforme quadros abaixo. Devendo-se ressaltar, entretanto, que o presente pronunciamento é emitido sem prejuízo das decisões que posteriormente vierem a ser emitidas por este Tribunal.

DENÚNCIAS

Nº DO PROCESSO	HISTÓRICO	ANO DE OCORRÊNCIA DO FATO
02640e18	Supostas irregularidades relacionadas à aquisição de botas para os profissionais que atuam no SAMU, conforme Pregão nº 157/2017.	2017
07400e18	Supostas irregularidades atinentes a contratos entre o município e a empresa SPE Empreendimentos e Serv. Ltda – terceirização de mão de obra.	2018
07700e18	Supostas irregularidades relativas ao projeto de Lei nº 181/2018 e convênios celebrados com entidades sem fins lucrativos	2018
08892e18	Supostas irregularidades relativas ao projeto de Lei nº 01/2018, que prevê a criação de 21 cargos em comissão.	2018
09105e18	Supostas irregularidades relativas ao contrato nº 004/2017, celebrado com a empresa WEBTRIP Ag. de Viagens.	2017
15528e18	Supostas irregularidades no procedimento licitatório relativo ao Pregão nº 096/2018.	2018

--	--	--

TERMOS DE OCORRÊNCIA

Nº DO PROCESSO	HISTÓRICO	ANO DE OCORRÊNCIA DO FATO
27281-15	Pagamento de juros e multas por atraso no recolhimento do INSS.	2014
26551-17	Prorrogações dos contratos, através dos termos aditivos, em desacordo com o inciso II, do art. 57, da Lei 8.666/93	2016
26502-18	Contratação direta de serviço de limpeza.	2017

AUDITORIA

Nº DO PROCESSO	HISTÓRICO	ANO DE OCORRÊNCIA DO FATO
03033-17	Supostas irregularidades na execução da obra de requalificação no bairro da Barra.	2017

17 - CIENTIFICAÇÃO / RELATÓRIO ANUAL (RA)

A 1ª Inspeção Regional de Controle Externo exerceu a fiscalização da execução contábil, orçamentária, financeira e patrimonial das prestações de contas mensais da Prefeitura Municipal de Salvador, cujo resultado se encontra consolidado na Cientificação/Relatório Anual.

Destacam-se adiante as irregularidades relevantes por tipo de achado:

- INCONSISTÊNCIAS DE ANÁLISE DE PROCESSOS DE PAGAMENTOS POR AMOSTRAGEM, IRREGULARIDADES ENCONTRADAS NO EXAME DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS E DESPESAS PAGAS IRREGULARMENTE.

- a) Ausência de exclusividade na escolha de Organizações Sociais por meio de chamamento público, de acordo com a Lei nº 9.637/98.

Ressalte-se que a transferência ou compartilhamento de gestão de serviços de saúde pressupõe que a entidade parceira seja qualificada como Organização Social.

Outro apontamento diz respeito à ausência de regulamentação, na ocasião da contratação por meio da Lei municipal Nº 8.631/2014 que trata dessas Entidades, o que impede legalmente a transferência do gerenciamento de unidades públicas de saúde para terceiros.

Cabe esclarecer que esses apontamentos foram objetos dos Termos de Ocorrência, Processos TCM nºs 26.549-17 e 26.587-17, que foram julgados improcedentes. Assim, essa decisão descaracteriza o achado.

- b) Prorrogações dos contratos, através dos termos aditivos, em desacordo com o inciso II, do art. 57, da Lei 8.666/93.

PROCESSO	CREDOR	VALOR
1317/2017	ROBLE SERVICOS LTDA	950.267,69
1161/2017	JOTAGE ENGENHARIA COMERCIO E INCORPORACOES LTDA	670.160,64
1165/2017	METRO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA	910.633,56
1182/2017	CONSTRUTORA BSM LTDA.	666.750,29
Total		3.197.812,18

A duração dos contratos referentes aos serviços prestados pelas empresas mencionadas está superior à vigência dos respectivos créditos orçamentários.

Esse achado está sendo tratado em Termo de Ocorrência, Processo TCM nº 26.551-17, em tramitação no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia. Deste modo, considerando que a matéria está sendo objeto de análise em processo apartado, precedente a esta Prestação de Contas, entende-se cabível apenas o registro das irregularidades, pois a análise de mérito será feita oportunamente, nos autos do Termo de Ocorrência, a fim de evitar, inclusive, eventual *bis in idem*.

- c) Veículos locados em desacordo com as especificações pactuadas no contrato firmado com a empresa de Transporte Apoteose Ltda.

Constata-se que os veículos locados foram fabricados em 2013 e atendiam ao estabelecido no contrato original assinado em outubro de 2013. Porém, com as sucessivas prorrogações, não houve preocupação da Prefeitura com a atualização da frota e, conseqüentemente, segurança dos passageiros transportados.

O contrato prevê o fornecimento de veículos com no máximo 30 (trinta) meses de uso. No entanto, constatou-se (processo nº4020/2017) que a frota possui muito mais tempo de aproveitamento que o inicialmente contratado, verificando-se, com isso, violação à cláusula sexta, 6.1, XVI e demais incisos do contrato Nº 036/2013.

A Prefeitura esclareceu que, “Os veículos (modelo Kombi) que compõem o objeto do Contrato nº 036/2013 citados no achado não foram substituídos pela contratada, em razão da fabricação desse modelo de veículo ter sido encerrada no Brasil pela montadora Volkswagen em 31/12/2013. Dessa forma, como se trata de veículo com ampla capacidade operacional, as Kombis têm sido mantidas até a conclusão do processo licitatório sob número 702/2018, ora em curso na Secretaria Municipal de Gestão, sem prejuízos para a Administração, com data de abertura prevista para o dia 30/10/2018.”

Complementa: “não foi aplicada a depreciação pela não substituição do veículo, com a redução do valor locado, em virtude do valor pago pela locação das Kombis permanecer igual ao valor original do contrato, praticado desde 2013.”

Desse modo, entende-se que a Prefeitura apresentou, em sede de defesa, os elementos necessários para atenuar o apontamento do achado, haja vista a comprovação da abertura do processo licitatório de novos veículos, os quais devem garantir a segurança dos passageiros transportados.

- IRREGULARIDADES ENCONTRADAS NO EXAME DOS PROCESSOS DE DISPENSA E/OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Serviços contratados não atendem à fundamentação descrita no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 para contratação direta por dispensa de licitação, em caso de emergência ou de calamidade pública.

Trata-se da contratação direta de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos em desacordo com art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93. As empresas contratadas foram as que seguem:

Nº Dispensa	Credor	Valor
4500-0c3885/2016	REVITA ENGENHARIA S.A.	98.477.434,07
4500-0c1873/2017	REVITA ENGENHARIA S.A.	95.963.318,28
4500-0d1873/2017	TORRE CONSTRUÇOES LTDA.	25.654.076,04
4500-0d3885/2016	TORRE CONSTRUÇOES LTDA.	26.323.084,13
4500-0b1873/2017	VIVA AMBIENTAL E SERVIÇOS S.A.	15.823.226,70
4500-0b3885/2016	VIVA AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA	15.925.463,47
4500-0a1873/2017	JOTAGE ENGENHARIA COMERCIO E INCORPORACOES LTDA	27.169.628,16
4500-0a3885/2016	JOTAGE ENGENHARIA COMERCIO E INCORPORACOES LTDA	27.682.858,02
Total		333.019.088,87

O achado foi tratado em sede de Termo de Ocorrência, que tramita neste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, por meio do Processo TCM nº 26.502-18. Deste modo, considerando que a matéria está sendo objeto de análise em processo apartado, precedente a esta Prestação de Contas, entende-se cabível o registro da irregularidade, sem qualquer análise de mérito.

- IRREGULARIDADES ENCONTRADAS NO EXAME DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS

O processo licitatório (pregão eletrônico nº 9999-004565/2016 – Locação de Geradores de Energia Elétrica. Valor estimado R\$537.800,00) não contempla informações como quantidade de geradores a fornecer e de dias de utilização nas escolas, discriminação das unidades de ensino que receberão os equipamentos, etc.

As informações que determinaram a quantidade de geradores locados e a discriminação das unidades de ensino que utilizarão tais equipamentos não constam nos autos. Também há divergência quanto ao total de dias de uso dos geradores, pois conforme o primeiro termo de referência, anexado no dia 18 de maio de 2016, seriam necessárias 2.000 diárias, e o último termo de referência, assinado em 11 de janeiro de 2017, aponta a necessidade de 600 diárias.

Na manifestação de defesa, dentre outras informações, o Gestor esclareceu a necessidade de locação de geradores, em face de existência de unidades escolares em bairros de grande concentração populacional, desprovidos de rede elétrica estruturada, com prazos de até 200 dias para a concessionária de energia atender demandas de aumento da capacidade da rede elétrica dessas localidades, mas não justificou os questionamentos relativos a determinação dos quantitativos de geradores, do número de diárias necessárias e a discriminação das unidades escolares que utilizarão tais equipamentos.

Em manifestação conclusiva, o Gestor informa que o Termo de Referência elaborado pela SMED estimava inicialmente a contratação de 10 (dez) geradores de energia. Contudo, com a demora na conclusão da licitação, 07 (sete) unidades escolares foram concluídas e antes da homologação do processo outras 03 (três) unidades foram entregues, perdendo-se o objeto e conseqüentemente deixando de existir a necessidade de contratação desses geradores.

Por outro lado, cabe destacar que não foi firmado o contrato, bem como não identificamos no Sistema SIGA, empenhos e pagamentos decorrentes desse processo licitatório até a presente data.

Por tais razões, entende-se que Administração adotou medidas capazes de descaracterizar o achado.

- DIVERGÊNCIAS E PROBLEMAS NA ALIMENTAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO E AUDITORIA – SIGA

O Relatório Anual registra que a Prefeitura Municipal deixou de consignar ou lançar as divergências ocorridas entre aos documentos remetidos ao TCM e os dados lançados no SIGA, destacando-se os seguintes achados: não foram informadas as certidões de prova de regularidade fiscal e trabalhista para o aditivo de contrato; não foram informadas as certidões de prova de regularidade fiscal e trabalhista para o contrato; empenhos pagos informados a maior que o valor do contrato somado aos aditivos informados; não foram informadas as publicações para a licitação; observações e/ou questionamentos sobre despesa com pessoal e previdência; não foram informadas as cotações dos participantes para os itens da licitação; não foram informadas as certidões dos participantes habilitados da licitação; não foram informados os itens da licitação; não foi informado no contrato cadastrado o crédito pelo qual ocorrerá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; observações e/ou questionamentos sobre Informações comple-

mentares; ausência de indicação de no mínimo 3 (três) convidados escolhidos pela administração.

Em sede de defesa, a Prefeitura Municipal noticiou a adoção de providências necessárias no intuito de evitar que novos registros dessa natureza ocorram.

Faz-se, portanto, necessário recomendar à Controladoria Geral do Município – CGM, que aprimore a sistemática que permeia o acompanhamento da inserção das informações no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA.

Este Relator acolhe o supramencionado parecer do Ministério Público de Contas, com os acréscimos e alterações expostos neste decisório.

RECOMENDAÇÕES AO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL:

a) Elaborar as peças orçamentárias em estrita obediência a Lei nº 4.320/64 e a Lei nº 101/00. (item: 3.1);

b) Aperfeiçoar as providências empregadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação e nas ações de recuperação de créditos (item:7.5);

c) Determinar que o órgão de controle interno:

c.1) intensifique as medidas no sentido de acompanhar, fiscalizar e monitorar procedimentos relativos a baixa, prescrição, perdas e renúncia de créditos, sobretudo tributários (itens:7.5 e 11);

c.2) continue aprimorando o acompanhamento da inserção das informações no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA;

d) Manter a parcimônia nos gastos com publicidade/propaganda para preservar os princípios que norteiam a Administração Pública, mormente o da Razoabilidade (item: 14);

VOTO

Face ao exposto, com fundamento no inciso II e III do art. 40, combinado com o art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, vota-se pela emissão de parecer prévio **PELA APROVAÇÃO, PORÉM COM RESSALVAS** das contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR**, processo TCM nº03498e18, relativas ao **exercício financeiro de 2017**, de responsabilidade do **Sr. ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO**.

Determina-se à SCE:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- efetuar ajustes no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA para que ele possa receber a inserção de informações relacionadas às descentralizações de créditos orçamentários.

Determina-se à DCE:

- verificar as movimentações acerca da prescrição e cancelamentos, aqui indicados, e caso, identifique falhas ou irregularidades, que seja instaurado processo de auditoria para a devida apuração - (item 7.5.3).

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 19 de dezembro de 2018.

Cons. Fernando Vita
Presidente em Exercício

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.